

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICADO AO PROCESSO DO
TRABALHO: O CASO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

MALENA KATARINE DA SILVA SERRANO

Rio de Janeiro

2016

MALENA KATARINE DA SILVA SERRANO

**NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICADO AO PROCESSO DO
TRABALHO: O CASO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr.^a Ana Luísa Palmisciano.

Rio de Janeiro

2016/2

C) Ficha Catalográfica (Informações da Biblioteca - CDD - obtidas junto à Biblioteca da Faculdade de Direito da UFRJ);

MALENA KATARINE DA SILVA SERRANO

**NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICADO AO PROCESSO DO
TRABALHO: O CASO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr.^a Ana Luísa Palmisciano.

Data da Aprovação: _____ / _____ / _____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2016/2

Dedico esta Monografia às pessoas que acreditam nos seus sonhos. Àquelas que nunca desistem de tentar com o mais árduo vigor construir o mundo que podem enxergar, ainda que os outros não sejam capazes de ver. Aos otimistas. Aos que apreciam os melhores sons dos seus pensamentos. Aos que sabem que as palavras podem ser sua companhia mais agradável. Àquelas pessoas que apesar do esforço, do tempo, da audácia e do medo continuam a caminhar. Os sonhos alimentam nossas almas.

Dedico meu esforço àqueles que fizeram da derrota o pódio para a vitória. Àqueles que permanecem verdadeiros a si mesmos.

AGRADECIMENTOS

À jornada. À minha mãe, meu porto seguro, mulher inabalavelmente corajosa, aquela heroína que só existe em história em quadrinhos. Você é a verdadeira protagonista da minha história. Ao meu pai, exemplo de obstinação e meu maior incentivo desde a mais tenra infância. Obrigada pelo seu otimismo. À minha avó, meu absoluto exemplo de força e humildade. O seu servir aos outros é o seu legado mais nobre para mim.

Às minha colegas de curso, sem as quais o caminho teria sido mais tortuoso e menos gratificante. Obrigada!

RESUMO

O estudo em questão visa tratar das repercussões de um novo instituto criado no código de processo civil denominado de “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, e suas implicações na fase da execução do Processo do Trabalho bem como analisar a aplicação tanto supletiva quanto subsidiária do processo geral ao processo especializado, em especial, no que diz respeito à norma prevista no artigo 15 do NCPC. Com foco na observação das controvérsias que cercam a questão à luz dos Princípios que permeiam o Processo do Trabalho, o Processo Civil e o Direito Constitucional.

Palavras-Chave: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; Novo CPC; Compatibilidade com o Processo do Trabalho; Princípio do Contraditório; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Princípio da Razoável duração do Processo.

ABSTRACT

The purpose of this study is to deal with the repercussions of a new institute created in the civil procedure code known as the "incident of disregard of legal personality", and its implications in the implementation phase of the Labor Process as well as to analyze the application as both suppletive and subsidiary to process to the specialized procedure, in particular as regards the standard provided for in Article 15 of the NPC. Focusing on the observation of the controversies surrounding the issue in the light of the Principles that permeate the Labor Process, Civil Procedure and Constitutional Law.

Key-Words: Incident of Disregard of Legal Personality; New CPC; Compatibility with Labor Process; Contradictory Principle; Disregard of Legal Personality; Principle of Reasonable Duration of the Process.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	13
2.1	A Criação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	17
3	A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO	21
3.1	CPC Como Fonte do Processo do Trabalho e o art. 769/CLT	21
3.2	O Art. 15 CPC, Supletividade e a Possível Revogação do Art. 769 CLT.	28
4	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	34
5	O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O PROCESSO DO TRABALHO	41
5.1	Iniciativa da parte versus execução de ofício e o princípio do impulso oficial e cabe em todas as fases do processo.	41
5.2	Suspensão processual imediata e os princípios da concentração dos atos, da economia processual e da celeridade e da razoável duração do processo e da oralidade.	49
6	NECESSIDADE DE PROVA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	56
6.1	Quem lança os pressupostos previstos em Lei? Atribuição ao credor do ônus da prova dos requisitos necessários para a autorização da desconsideração da personalidade jurídica e os princípios da proteção.....	56
6.2	O prazo (Conformações para o processo do trabalho).....	58
6.3	Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o princípio do devido processo legal.	59
6.4	O exercício do contraditório e a segurança jurídica.	62
7	CONCLUSÃO	66
8	REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil 2015 provocou acentuadas mudanças na processualística brasileira. Isto é, suscitou uma série de novas considerações em outras áreas jurídicas, alcançando inclusive o processo do trabalho.

Uma transição de diplomas jurídicos processuais civilistas desse porte provoca inúmeras novidades no ordenamento jurídico. Com a extensa discussão superveniente surge o questionamento acerca das alterações que poderão repercutir no processo do trabalho. Como será possível perceber por força do art. 15 do Novo CPC é certo que haverá impacto no processo trabalhista através da aplicação tanto supletiva quanto subsidiária, exceto naquilo em que lhe for incompatível.

Sabe-se que o Processo do Trabalho sempre se utilizou do Processo Civil como fonte normativa subsidiária tendo como escopo o critério de compatibilidade exigido pelos arts. 769 e 889 da CLT. E por isso inferir o grau de abrangência que uma reforma Processual Civil pode causar a seara processual trabalhista constitui tarefa árdua. Um estudo direcionado faz-se, portanto, necessário.

Questão de grande relevância atualmente consiste no debate cujo conteúdo perpassa a compatibilidade do procedimento denominado Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instituído pelo Novo CPC com o direito processual do trabalho e quais seriam suas implicações para a prática trabalhista.

A análise será, assim, detida no que importa ao novo incidente criado pelo compilado civilista denominado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica encontrado nos arts. 133 a 137 do Novo Código. Ao longo do texto debruçaremos sobre a hipótese do Incidente vir a contrariar o Princípio da Simplicidade e Celeridade tão cruciais ao Processo do Trabalho e se por essa razão a inovação deveria ou não ser utilizada por esta Justiça Especializada.

Vale ressaltar que a discussão que se apresenta não versa sobre a aplicação da técnica de desconconsideração da personalidade jurídica ao processo laboral, completamente indispensável

às inúmeras execuções trabalhistas e necessária para a efetividade dessa jurisdição. Mas, sim, sobre a compatibilidade do Incidente ao processo do trabalho.

Assim, nos deparamos ao longo do estudo com controvérsias, especialmente no que diz respeito às compatibilidades principiológicas, segundo as quais, este procedimento seria contrário aos princípios base do processo do trabalho, tais quais, o princípio do impulso oficial, simplicidade das formas, concentração dos atos, celeridade, efetividade, irrecorribilidade das decisões interlocutórias, entre outros.

Por outro lado, veremos, ainda, que entre os defensores da sua aplicação ao processo do trabalho a principal fundamentação está pautada no argumento segundo o qual muito embora o procedimento sofra atritos com os princípios próprios do ramo do trabalho, ao mesmo tempo privilegia e vai ao encontro do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal constitucional, tão vitais ao Estado Democrático de Direito. O que rechaça, de antemão, a alegação de este incidente tornaria o processo burocrático e ineficaz.

Em meio ao contexto de intensas mudanças e densos debates teórico-científicos surge, da mesma maneira, o momento de enfrentar a questão geral de aplicação geral do direito processual comum ao processo do trabalho, sem, no entanto, desconsiderar as especificidades da área.

Teremos em consideração todas as peculiaridades do processo do trabalho e a questão central de aplicação geral do direito processual comum ao processo do trabalho que, por si só, constituem assuntos de relevantes implicações para o cenário jurídico brasileiro. No estudo em pauta, soma-se a isso a instituição de um novo procedimento cível especial, autônomo, incidental ao rito de cumprimento da sentença.

A iniciativa da criação do incidente de desconideração da personalidade jurídica é marcante, na medida em que, até então, todo o tema da desconideração era tratado no âmbito do direito material, sem qualquer disposição específica no âmbito processual. Essa ausência provocava uma série de consequências, não só para as pessoas alvo da desconideração, como para o tramite procedimental. Resta saber então quais as vantagens e desvantagens essas consequências ensejam bem como estão em pleito.

Para tanto é preciso iniciar a abordagem do tema com a descrição da conjuntura de advento do Novo Código de Processo Civil bem como uma análise introdutória do Incidente em diagnóstico.

Em seguida, falaremos das abundantes controvérsias que envolvem a questão da aplicação subsidiária do processo comum no processo especializado bem como, sob um viés mais específico adentraremos na questão da aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho.

Em um terceiro Capítulo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica será analisada conjuntamente com seu histórico, suas implicações e enredamentos. Finalmente, após todo o necessário esclarecimento, investigar-se-á o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e cada um de seus pressupostos em face dos princípios do processo do trabalho.

Após investigar-se-á mais detidamente a exigência de Iniciativa da parte versus execução de ofício e o princípio do impulso oficial. Aqui será observada a questão da prática de instauração de ofício pelo juiz da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho e as consequências do requisito de iniciativa da parte, ou seja, do sócio ou do Ministério Público.

Em diversa ramificação do debate veremos a análise da atribuição ao credor do ônus da prova dos requisitos necessários para a autorização da desconsideração da personalidade jurídica em face dos princípios da proteção e da simplicidade das formas.

Em outro capítulo analisaremos a previsão de suspensão processual imediata provocada pela instauração do Incidente em conjunto com a análise dos princípios da concentração dos atos, da economia processual e da celeridade e da razoável duração do processo.

Também será mencionada a questão do prazo estabelecido para indicação dos pressupostos legais, sua mais controvertida indagação sobre a irrecorribilidade das decisões

interlocutórias no processo do trabalho, a previsão de recurso imediato pelo Código de Processo Civil em face do sistema recursal trabalhista e o princípio do devido processo legal.

Por fim, nos deteremos ao tema do contraditório prévio no que enseja o princípio da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de uma das mais relevantes questões jurídicas trazidas pelo Código de Processo Civil 2015 em seu Capítulo IV do Título III do Livro III da Parte Geral. Um problema teórico e prático que deve ser estudado com mais afinco pela ciência processual trabalhista e considerado pela jurisdição trabalhista.

É de extrema urgência verificar se estamos diante de normas incompatíveis com o Processo do Trabalho, ou se, ao contrário, existe essa compatibilidade, ainda que seja necessário adotar algumas adaptações, sem deixar de considerar o que prevê o art. 795, § 4º, do CPC de 2015 que reputa como obrigatória a observância do incidente previsto neste Código para a desconsideração da personalidade jurídica.

2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Novo Código de Processo Civil ¹(Brasil, 2015), aprovado em 1º de junho de 2010 e publicado no dia 16 de março de 2015 passou a vigorar no país no dia 18 de março deste ano. Mas, ainda em 2009, a partir da instauração comissão coordenada pelo atual Ministro Luiz Fux, viu-se alguns dos inúmeros debates que suscitou serem articulados no cenário jurídico brasileiro.

A Comissão foi instituída por Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009 (Brasil, 2009), nomeada no final do mês de setembro de 2009 e presidida pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luiz Fux, da qual fizeram parte Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora) Adroaldo Furtado Fabrício Humberto Theodoro Júnior, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque Almeida, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Elpídio Donizetti Nunes.

Assente, portanto, na Exposição de Motivos do Novo Código extraem-se objetivos no sentido da criação de um ambiente judiciário propício a realização de decisões de maneira mais rente à realidade fática origem da causa, donde poderíamos identificar até mesmo o emprego do princípio da verdade real; a redução da complexidade de subsistemas, como o recursal; um maior grau de coesão ao sistema com a melhora no acesso à Justiça e a redução da duração do processo.

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (BRASÍLIA, 2010).²

¹ BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/13105.htm>. Acesso em: nov.2016.

² BRASÍLIA. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: nov.2016.

Constata-se, a partir da própria Leitura do documento, que sua redação se deu sob as premissas de fortalecimento da democracia e a promoção do desenvolvimento econômico com o ideal de um judiciário formal, imparcial e funcional que prezaria pela eficiência e diminuição da formalidade na aplicação da Lei de forma justa e igualitária.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito. Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade. (BRASÍLIA, 2010).³

A partir do Documento Técnico n. 319 do Banco Mundial (Banco Mundial, 1996),⁴ por sua vez, primeiro esboço do que seria a possível compilação dos objetivos do Novo Código, se extrai também os ideais de “a) previsibilidade nos resultados do processo; b) acessibilidade as Cortes pela população em geral, independente de nível salarial; c) tempo razoável de julgamento; d) recursos processuais adequados”. Além das previsões de contribuição na modernização do país e conseqüentemente no desenvolvimento global.

Vale dizer que para alguns autores, como para Jorge Luiz Souto Maior, o delineamento da Reforma, na verdade, possuía como principal escopo o “propósito de impedir que o Direito, os juristas e os juízes constituíssem empecilhos à imposição da lógica de mercado” (Maior

³ BRASÍLIA. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: nov.2016.

⁴ BANCO MUNDIAL. Documento Técnico nº 319 **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe**: Elementos para reforma. Jun.1996. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>>. Acesso em: nov.2016.

2015).⁵⁶ Como exemplo ele destaca o incentivo a conciliação, entendido aqui como um meio obstativo do devido processo legal e da proteção aos mais vulneráveis.

Entretanto, a urgência de um Novo compilado sistêmico com o intuito de dotar o sistema processual civil brasileiro de uma maior celeridade e coerência, inclusive com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e seus fundamentos, fica não só perceptível, mas também evidente através da verificação das mais de sessenta Leis que modificaram substancialmente o Código de 1973, sob a influência de Liebman, desde a sua publicação com o intuito de inferir a simplificação dos atos em geral e procedimentos para uma maior agilidade da prestação do serviço jurisdicional.

Dentre as Leis supervenientes ao Código de 1973 (Brasil, 1973), é possível destacar a Lei de Ação Civil Pública (Brasil, 1975), a Lei da Impenhorabilidade do imóvel residencial do executado (Brasil, 1990), A Lei do Processo monitorio (Brasil, 1995), A Lei dos Juizados Especiais (Brasil, 1995); A Lei 9.245/95 (Brasil, 1995) que altera significativamente o procedimento sumário; A Lei da arbitragem (Brasil, 1990); A Lei 9.868/99 (Brasil, 1999) que disciplinou o processo de ação direta de constitucionalidade ou de constitucionalidade); E, por fim, a Lei 10.444/02 (Brasil, 2002) que propiciou alterações relativas à tutela antecipada, ao procedimento sumário, à execução forçada.

Assim, tal qual ocorreu com o Código de 1939 e as extremadas críticas proferidas pela doutrina tendo em vista o surgimento de várias Leis extravagantes, tornou-se necessária a reformulação do Compilado de 1973.

Sem mencionar que desde então se logrou a criação de uma nova Constituição Federal (CF, 1988), que por si só constitui papel imprescindível nessa Reforma, um novo Código Civil

⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo de trabalho. 2015.** Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/o-conflito-entre-o-novo-cpc-e-o-processo-do-trabalho>>. Acesso em: nov.2016.

⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo de trabalho. 2015.** Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/o-conflito-entre-o-novo-cpc-e-o-processo-do-trabalho>>. Acesso em: nov.2016.

(CC, 2002) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC 1990). Ou seja, houve o surgimento não somente de outras orientações normativas, mas também o surgimento de novos paradigmas jurídico-científico e sócio intelectuais com a Reforma de grandes sistemas jurídicos.

Algumas dessas carências normativas e paradigmáticas consistiriam, por exemplo, em um novo tratamento dado ao Ministério Público, afim ao seu atual status constitucional, no qual estaria a necessidade de discutir a sua intervenção em qualquer ação de estado; a menção a Defensoria Pública no Código de Processo e a resolução das demandas no tocante a regulação da Arbitragem, cuja função é de grande relevância na realidade atual, e cuja carência de previsão de alguns procedimentos, tal qual, ao da carta arbitral e a criação da alegação autônoma da convenção de arbitragem, obstavam a adequada prestação jurisdicional.

O Novo CPC é fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados, à luz dos cinco critérios acima referidos, à obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da Lei material. Em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo. (BRASÍLIA, 2010).⁷

Nas palavras de Carlos Bezerra Leite:

Na verdade, podem ser identificadas três fases de reforma do processo civil, sendo que todas elas têm como pano de fundo a efetividade. A primeira fase teve início em 1992, com a Lei n. 8.455, que deu novo tratamento à produção da prova pericial; a Lei n. 8.710, de 24.09.1993, que passou a admitir a citação por correio; a Lei n. 8.898/94, que modificou a sistemática da liquidação de sentença, extinguindo a liquidação por cálculo do contador. A segunda fase iniciou-se com a edição da Lei n. 8.950, de 13.12.1994, que introduziu uma nova sistemática recursal, especialmente no tocante a embargos de declaração, embargos infringentes, apelação, agravo e recursos destinados aos Tribunais Superiores. (...) A preocupação central dessas duas primeiras fases de reforma do processo civil residiu na efetividade da prestação jurisdicional, abrindo espaço para a terceira fase, cujo escopo pode ser traduzido na consolidação do chamado processo sincrético, isto é, o processo que alberga concomitantemente tutelas cognitivas e executivas. Foi, então, promulgada a Emenda Constitucional n. 45/2004, que instituiu uma nova garantia fundamental que repercutiu diretamente na

⁷ BRASÍLIA. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n° 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: nov.2016.

reforma do sistema processual pátrio: o princípio da duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (LEITE, 2014)⁸

Daí compreende-se o porquê da indispensável previsão expressa dos princípios constitucionais no Código de Processo, tais quais, o do devido processo legal e, conseqüentemente, os princípios da inafastabilidade do controle da jurisdição, do contraditório, da ampla defesa e da necessidade de motivação das decisões judiciais, sem os quais restaria inócua a persecução dos objetivos elencados e a superação dessas carências normativas.

O Novo CPC conta, agora, com uma Parte Geral, atendendo às críticas de parte ponderável da doutrina brasileira. Neste Livro I, são mencionados princípios constitucionais de especial importância para todo o processo civil, bem como regras gerais, que dizem respeito a todos os demais Livros. A Parte Geral desempenha o papel de chamar para si a solução de questões difíceis relativas às demais partes do Código, já que contém regras e princípios gerais a respeito do funcionamento do sistema. (BRASÍLIA, 2010).⁹

Nesse sentido, o Novo Código cria uma espécie de protagonismo do Princípio do Contraditório, cuja presença se faz notar até mesmo no que diz respeito à matéria de ordem pública, no pedido de descon sideração de pessoa jurídica, na publicidade das decisões e na criação do incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas.

Merece destaque, no entanto, a premência na construção de um modelo devido e com vistas ao Princípio do Contraditório para o tratamento da questão processual da descon sideração da personalidade jurídica, já consagrada no CDC e no Código Civil em seu art. 50, recorrentemente utilizada na prática forense, contudo, desprezada pelo CPC 1973.

2.1 A Criação do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica

O Novo CPC, além de não ignorar a importância da técnica jurídica da descon sideração da personalidade jurídica através da menção expressa em seu texto também criou um

⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito Processual do Trabalho**. 12. ed. - São Paulo: LTr, 2014.

⁹ BRASÍLIA. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: nov.2016.

procedimento específico para a sua realização nos termos do art. 133 CPC de 2015. Senão vejamos.

Art. 133 O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. §1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em Lei. §2º Aplica-se o disposto neste capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015).¹⁰

Observa-se, de plano, que o CPC se limita a criar o incidente, em seu Título II, da intervenção de terceiros e a dizer que a desconconsideração observará os pressupostos previstos em Lei, sem, no entanto, estabelecer as hipóteses em que a personalidade jurídica deva ser desconconsiderada.

Dessa maneira, caberá ao requerente da desconconsideração a demonstração da presença dos pressupostos legais específicos, condição indispensável a seu deferimento.

Também o § 4º do artigo 134 ratifica que para que haja a desconconsideração deve ocorrer a observância aos pressupostos legais específicos. Vejamos.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. §1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. §2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. §3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º. §4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015).

Já o parágrafo terceiro afirma que a instauração do incidente terá o condão de suspender o curso do processo. Quanto à ressalva na parte final da normativa “salvo na hipótese do §2º”, ou seja, na hipótese em que a desconconsideração for constante da petição inicial, há os que consideram observação dispensável (Cléber Lucio de Almeida) uma vez evidentemente não há que se falar em suspensão do processo quando o incidente for dispensado.

¹⁰ BRASIL. Casa Civil. **Lei N° 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/113105.htm>. Acesso em: nov.2016.

O dispositivo traz, ainda, em seu parágrafo segundo, o pedido de descon sideração constante da petição inicial. Nesta hipótese, a instauração do incidente é dispensada tendo em vista que faz do sócio (no caso da descon sideração clássica) parte da demanda. Além disso, a prova dos fatos se dará de maneira que os fatos que embasarem o pedido de descon sideração devam ser apresentados em conjunto com os fatos referentes à demanda em si.

Neste caso, há uma diferenciação substancial quanto ao recurso cabível se comparado à hipótese da instauração do incidente. Instado na petição inicial o pedido de descon sideração equivalerá, em sua natureza, a qualquer dos pedidos elencados na inicial, portanto, a sua análise ocorrerá na sentença, e em sendo assim, caberá contra ela apelação (art. 1.009 CPC), até porque não seria processualmente coerente estabelecer um recurso autônomo para a devolução da matéria específica nesse caso. No entanto, uma vez instaurado o incidente e proferida sua respectiva decisão, qual seja, a decisão interlocutória, caberá recurso de agravo de instrumento, quando julgado em primeira instância, e agravo interno quando julgado em grau de recurso.

Conforme o art. 135 e art. 136 do CPC:

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a sociedade será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. (BRASIL, 2015).¹¹

Ademais, de acordo com a nova redação, a descon sideração poderá ser operada em quaisquer fases do processo de conhecimento bem como na fase de cumprimento da sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, ficando afastada, pois, a hipótese anteriormente utilizada segunda a qual esta poderia ser realizada somente após comprovada a insolvência da sociedade.

Conforme art. 137 do CPC: “Art. 137. Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

¹¹ BRASIL. Casa Civil. **Lei N° 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/113105.htm>. Acesso em: nov.2016.

Neste sentido observa-se o disposto nos Art. 790, V, CPC e Art. 792, § 3º, CPC.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens: V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: § 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. (BRASIL, 2015).¹²

A presunção de fraude à execução é estabelecida em diversos dispositivo legais do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no art. 828 do CPC, donde extraímos “presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação da distribuição/início da execução” e até mesmo no art. 185 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966).

Portanto, o Art. 792, § 3º, estabelece apenas mais uma hipótese em que se verifica a presunção de fraude à execução, sempre de acordo com o art. 828 do CPC.

Em suma, os Arts. 133 a 137 do CPC preveem o Incidente de Desconsideração da personalidade Jurídica e estabelecem algumas de suas diretrizes, como por exemplo, a sua instauração somente a requerimento da parte ou do Ministério público e nas hipóteses previstas em Lei, o atributo de suspender o processo, entre outras, sem, por óbvio, esgotar a matéria e explorar a fundo o problema superveniente da sua aplicação tanto no processo comum tampouco no processo especializado, muito embora esteja clara a sua obrigatoriedade para efeitos de desconsideração da personalidade jurídica.

Para tanto, cumpre constatar a necessária análise das regras e condições constantes dos arts. 769 CLT e o art. 15 CPC de 2015 no que tange aos casos de omissão normativa.

¹² BRASIL. Casa Civil. **Lei N° 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/l13105.htm>. Acesso em: nov.2016.

3 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO

3.1 CPC Como Fonte do Processo do Trabalho e o art. 769/CLT

Como se sabe o Código de Processo Civil, aplicado a partir da técnica de subsidiariedade, constitui fonte formal direta do Direito processual do trabalho em conjunto com a CLT e as Leis extravagantes.

Além disso, é sabido que as fontes do direito do trabalho estão muito além da CLT, possuindo, assim, uma hierarquia bem mais flexível do que as de Direito Comum.

Nas palavras de Carlos Bezerra Leite:

No patamar infraconstitucional, podemos destacar as seguintes fontes formais diretas básicas do Direito Processual do Trabalho: Consolidação das Leis do trabalho (decreto-Lei n. 5.452, de 1º de Maio de 1943), que dedica o título X ao "Processo Judiciário do Trabalho"; Lei n. 5.584/1970, que estabelece algumas importantes normas procedimentais e complementares aplicáveis ao processo do trabalho; Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (CLT, art. 769) em caso de lacuna da legislação processual trabalhista, desde que haja compatibilidade daquele com os valores, princípios e regras do direito processual do trabalho; Lei n.6.830/1980 (Lei de execução Fiscal), aplicada subsidiariamente (CLT, art. 889) na execução trabalhista; Lei n. 7.701/1988, que dispõe sobre organização e especialização dos tribunais em processos coletivos e individuais. (LEITE, 2007).¹³

Isto quer dizer que em caso de lacuna da legislação processual trabalhista e desde que haja compatibilidade daquela com os princípios do direito processual do trabalho aplicar-se-á o que dispõe as normas de processo civil.

A Consolidação das Leis do Trabalho em seus arts. 769 e 889 reconhece a existência de lacunas, no entanto há interpretações divergentes acerca da real dimensão das lacunas no processo do trabalho. Diante da multiplicidade dos conflitos sociais e da dinâmica do direito, a todo o momento exigem-se novas respostas do direito a realidade social e ao caso concreto e

¹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

ao mesmo tempo as Leis processuais existentes não conseguem mais suprir as necessidades dos novos conflitos, exigindo novas interpretações.

A Teoria Jurídica lida com a questão da lacuna, inclusive processual, a partir da constatação de incompletude do ordenamento jurídico, ou seja, da possibilidade de que não haja previsão normativa para todas as pretensões ou que determinada prática não tenha procedimento correspondente no modelo legal processual. Dentre as várias classificações de lacunas há também aquela que a concebe a partir da ausência de critérios válidos para a escolha da norma a ser aplicada e não pela falta de uma norma apta para a resolução do caso concreto. Norberto Bobbio (1989), assim a explicita:

Entende-se também por “lacuna” a falta não já de uma solução, qualquer que seja ela, mas de uma solução satisfatória, ou, em outras palavras, não já a falta de uma norma, mas a falta de uma norma justa, isto é, de uma norma que se desejaria que existisse, mas que não existe. Uma vez que essas lacunas derivam não da consideração de um ordenamento jurídico como ele é, mas da comparação entre o ordenamento jurídico como ele é e como deveria ser, foram chamadas de “ideológicas”, para distingui-las daquelas que eventualmente se encontrassem no ordenamento jurídico como ele é, e que se podem chamar de “reais”. Podemos também enunciar a diferença desse modo: as lacunas ideológicas são lacunas de iuri condendo (de direito a ser estabelecido), as lacunas reais são de iure condito (do direito já estabelecido). (BOBBIO, 1989).¹⁴

Ensina Maria Helena Diniz (2001) que são três as espécies de lacunas:

1) normativa, quando há ausência de norma sobre determinado caso; 2) ontológica, existe a norma, mas ela não corresponde aos fatos sociais, em virtude do grande desenvolvimento das relações sociais, econômicas e políticas que o anquilosamento da norma positivada; 3) axiológica, há ausência de norma justa, isto é, existe um preceito normativo, mas se for aplicado, a solução do caso será insatisfatória ou injusta. (DINIZ, 2001)¹⁵

Não seria precipitado dizer que no rol das fontes subsidiárias do Direito Processual do Trabalho responsáveis por suprir essas lacunas normativas, o Direito Processual Civil configuraria fonte por excelência uma vez que a proximidade dos seus institutos alcança um grau bastante relevante.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989. p.140.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 437.

É certo que há institutos jurídicos semelhantes e comuns a ambos os sistemas jurídicos e, como não poderia deixar de ser, há institutos jurídicos distintos, que não guardam nenhuma correspondência com os princípios e diretrizes de cada ramo. E há até mesmo aqueles institutos comuns que regulam de maneira diversa questões processuais em tese similares.

No entanto, a comparação assume um viés simplificado assente na redação do art. 769 CLT, que deixa clara a aplicação do Direito Processual Civil ao Direito do Trabalho na medida em que o primeiro não contrariar as disposições do segundo. E por disposições, como bem asseverou Mauro Schiavi (2015), entende-se não somente suas normas, mas também seus princípios balizadores.

Estabelece expressamente essa relação do processo comum com o processo do trabalho, desde muito antes do advento do Novo CPC, o art. 769 CLT: “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Nas palavras de Mauro Schiavi (2015):

Conforme a redação do referido dispositivo legal, são requisitos para a aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho: a) omissão da CLT, ou seja, quando a CLT, ou a legislação processual extravagante não disciplina a matéria; b) compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho. Vale dizer: a norma do CPC, além de ser compatível com as regras que regem o Processo do Trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho, máxime o acesso do trabalhador à Justiça. (SCHIAVI, 2015).¹⁶

É justamente do fato de que o “processo do trabalho surgiu da necessidade de se implementar um sistema de acesso à Justiça do Trabalho que fosse a um só tempo simples, rápido e de baixo custo para os seus atores sociais.” que decorre a necessidade de uma cláusula de contenção da aplicação normas do processo civil ao processo do trabalho (CLT, art. 769), admitida em apenas duas hipóteses, ou seja, na existência de lacuna no sistema processual

¹⁶ SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

trabalhista e na compatibilidade da norma a ser transplantada com os seus princípios característicos. (Leite, 2014).

Nesse sentido, para muitos, o processo do trabalho possui os mesmos princípios do Direito Processual Civil, e não haveria óbice a essa aplicação, especialmente após a edição da EC 45/2004 que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias provenientes da relação de trabalho, não estando mais conforme o antigo art. 114, da CF que restringia sua competência aos litígios entre empregados e empregadores.

Para os defensores da chamada aplicação restritiva, o requisito primordial para aplicação subsidiária do Direito Processual Civil não consistiria, por excelência, na análise exclusiva com base na harmonia e compatibilidade com os princípios do Processo do Trabalho, mas sim, em primeiro lugar, na existência de lacuna ou omissão, não podendo, assim, ser operada livremente a partir da constatação da compatibilidade principiológica.

Não é despreziosa, pois, a inserção pelo legislador trabalhista do requisito da omissão antes da compatibilidade. Com base no que argumenta Mauro Schiavi (2015) isso ocorre em virtude de um proposital critério lógico-axiológico para que somente se possa cogitar a compatibilidade de norma do processo civil com a do trabalho na hipótese em que a CLT se revela omissa a esse respeito. Dessa, maneira “inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta”. (SCHIAVI, 2015)¹⁷

Destarte, a ponderação acerca dos requisitos principiológicos de compatibilidade não estaria dispensada tampouco a observação a uma outra ressalva que se estabelece nesse ponto, qual seja, o fato de que não se deve confundir omissão com a escolha por um modelo processual específico sedimentado sobre sólidos princípios e características processuais típicas.

¹⁷ SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

Em suma, há basicamente duas vertentes de interpretação sobre o alcance do art. 769 da CLT. São elas, nas palavras de Mauro Schiavi (2015, p. 5 e 6):

a) restritiva: somente é permitida a aplicação subsidiária das normas do processo civil quando houver omissão da legislação processual trabalhista. Desse modo, somente se admite a aplicação do Código de Processo Civil quando houver a chamada lacuna normativa. Essa vertente de entendimento sustenta a observância do princípio do devido processo legal, no sentido de não surpreender o jurisdicionado com outras regras processuais, bem como na necessidade de preservação do princípio da segurança jurídica. Argumenta que o processo deve dar segurança e previsibilidade ao jurisdicionado; b) evolutiva (também denominada sistemática ou ampliativa): permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho quando houver as lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista. Além disso, defende a aplicação da legislação processual civil ao processo do trabalho quando houver maior efetividade da jurisdição trabalhista. Essa vertente tem suporte nos princípios constitucionais da efetividade, duração razoável do processo e acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho, bem como no caráter instrumental do processo. (SCHIVI, 2015).¹⁸

O projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional visando à alteração do art. 769 da CLT (PN 7.152/2006, que acrescenta o parágrafo único ao art. 769), segue a corrente evolutiva e dispõe: Parágrafo único do art. 769, da CLT (1943):

O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existe norma previamente estabelecida em sentido contrário. (BRASIL, 1943).¹⁹

O projeto é pautado com vistas a uma maior efetividade e celeridade do processo assim como numa melhoria do acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Neste mesmo sentido encontram-se os argumentos de diversos autores que defendem a aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho.

No mesmo sentido está o anteprojeto de Lei encaminhado pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho ao Congresso Nacional, in verbis: art. 876-A, CLT: “Aplicam-se ao

¹⁸ SCHIIVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

¹⁹ BRASIL. Casa Civil. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: nov. 2016.

cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras de direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo”.

Entre os que defendem a aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho, Jorge Luiz Souto Maior (2015), que intervém para sustentar os requisitos da efetividade processual e da melhoria da prestação jurisdicional trabalhista, com os seguintes argumentos:

Das duas condições fixadas no art. 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. Pensando no aspecto instrumental do processo, vale lembrar que o direito material trabalhista é um direito social por excelência, cuja ineficácia pode gerar graves distúrbios tanto de natureza econômica quanto social. [...] Ainda nesta linha, de fixar pressupostos teóricos necessários para a análise da questão da subsidiariedade do processo comum ao processo do trabalho, partindo do princípio de que se deve priorizar a melhoria da prestação jurisdicional, é importante, por fim, deixar claro que sendo a inovação do processo civil efetivamente eficaz, não se poderá recusar sua aplicação no processo do trabalho com o argumento de que a CLT não é omissa. (MAIOR, 2015)²⁰

Já autores mais tradicionais criticam veementemente a tentativa de aproximação do Direito Processual do Trabalho ao Direito Processual Civil argumentando a perda de identidade deste ramo e a “(...) tônica e o uso frequente do processo civil no processo do trabalho provoca a chamada civilização”.

Dessa maneira entende Francisco Gérson Marques de Lima (2010):

Alguns operadores jurídicos, por dominarem o processo civil e com ele terem afinidade, incorporam seus princípios e os aplicam generalizadamente, em detrimento da identidade do processo do trabalho (é a civilização). O erro vem logo desde o concurso para a magistratura, cuja sentença, p. ex., exige muito conhecimento de processo civil e pouco do histórico do processo do trabalho. Então, muitas vezes, os candidatos aprovados são os processualistas civis, que conhecem o processo do trabalho só na sua superficialidade e caem de paraquedas na Justiça do Trabalho. O resultado prático é encontrado em certos absurdos forenses, que o autor poupará esta obra do desprazer de citá-los. (LIMA, 2010)²¹

²⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo de trabalho. 2015**. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/o-conflito-entre-o-novo-cpc-e-o-processo-do-trabalho>>. Acesso em: nov.2016.

²¹ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos do Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 161.

Da mesma maneira Mário Pasco (1997):

[O] processo deve guardar adequação com a natureza dos direitos que nele se controvertem; e se as controvérsias e conflitos trabalhistas são intrinsecamente distintos das controvérsias comuns, é indispensável à existência de um direito processual que, atento a essa finalidade, seja adequado à natureza e caracteres daqueles. A questão da aplicação subsidiária do processo comum no processo especializado. (PASCO, 1997).²²

Assim, não seria razoável negar a existência de princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho que lhe conferem autonomia, uma lógica particular e uma finalidade específica, distinguindo-o do Direito Processual Comum. Ainda que, por ser um ramo do Direito Processual, o Direito Processual do Trabalho sofra as influências dos Princípios Constitucionais do Processo e por consequência esteja mais próximo mais próximo do Direito Processual Civil.

Mas se o entendimento parte da lógica de que o que se visa é o contínuo aprimoramento da prestação jurisdicional, não cabe afastar nenhum avanço que tenha ocorrido no Processo Civil nesse sentido, independentemente de previsão correspondente na CLT. Caso contrário assumir-se-ia o risco de obstar a garantia de uma relevante gama de direitos e prerrogativas fundamentais uma vez que o Direito Processual não está apartado do Direito material tampouco do Direito Constitucional e, outrossim, cumpre papel importante senão indispensável na promoção da prestação jurisdicional.

Apesar de, infelizmente, dar ênfase apenas ao caráter instrumental da ciência processual e não ao processo como “conjunto de princípios e normas que regem o exercício da jurisdição e seu instrumento de manifestação: o processo”. (Gonçalves, 2012).

Assim também entende, Jorge Luiz Souto Maior (2015):

[...] Em suma, quando há alguma alteração no processo civil o seu reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto no prisma do processo do trabalho quanto do

²² PASCO, Mario. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. Revisão técnica de Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: LTr, 1997. p. 51.

direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual. (MAIOR, 2015).²³

Por fim, é importante salientar que o processo do trabalho remonta a década de 1940, e (a CLT é fruto do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943),²⁴ ou seja, uma época dotada de conflitos trabalhistas com intensidades diversas das atuais e necessidades diversas, das quais não se poderia extrair, por exemplo, a flexibilização, terceirização e horizontalização das empresas e a falta de efetividade dos dispositivos processuais trabalhistas, principalmente, quanto aos capítulos dos recursos e da execução.

Tal fato faz da busca de dispositivos do Código de Processo Civil e da teoria geral do processo um recurso importante para uma prestação jurisdicional mais eficiente e uma evolução conjunta da ciência processual e de seus institutos.

3.2 O Art. 15 CPC, Supletividade e a Possível Revogação do Art. 769 CLT.

Para que uma nova Lei revogue dispositivo de Lei anterior é preciso que ocorra, de acordo com o artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), pelo menos uma das três hipóteses a seguir: ou que a Lei nova revogue o dispositivo expressamente, ou que haja incompatibilidade entre as disposições contidas nessas Leis, ou que a Lei nova regule inteiramente a matéria de que tratava a antiga.

De plano, é certo que não houve revogação expressa do artigo 769 da CLT tampouco a regulação integral da matéria pelo artigo 15 do novo CPC já que o dispositivo do CPC é mais restrito por não conter as expressões, tais quais, “direito processual comum” que, por sua vez, contempla Leis esparsas, e também por não prever a necessária coerência da Lei subsidiária

²³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo de trabalho. 2015**. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/o-conflito-entre-o-novo-cpc-e-o-processo-do-trabalho>>. Acesso em: nov.2016.

²⁴ BRASIL. Casa Civil. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: nov. 2016.

com os princípios do processo do trabalho. Resta saber, pois, se há incompatibilidade entre o que dispõe o art. 15 do novo CPC e o art. 769 da CLT.

Isto posto, dispõe o art. 15 do CPC: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Em primeiro lugar é necessário delimitar o que o Novo Código quis dizer a partir da introdução da noção de supletividade. O mais coerente na persecução da melhor compreensão do significado do termo “supletiva” é incursão pelo próprio novo Código de Processo Civil, mais precisamente em seus artigos 1.046, § 2º e 196, que também utilizam a expressão.

O artigo 196, por exemplo, estabelece uma competência supletiva entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os tribunais na regulamentação da prática e da comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico. Fica evidente aqui o intuito do Código de dar um caráter de complementaridade na competência dos órgãos no que tange a regulamentação.

O artigo 1.046, § 2º, por sua vez, preceitua: “§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras Leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.

Conforme o entendimento de Jorge Pinheiro Castelo (2015) a aplicação supletiva prevista no artigo 15 do novo Código de Processo Civil é interpretada por como a:

[...] aplicação complementar das regras do NCPC que possam servir para incorporação progressiva das mais avançadas técnicas e meios processuais à satisfação da tutela jurisdicional, respeitados sempre os princípios constitucionais do processo, bem como a identidade, a organicidade, a coerência e a funcionalidade do sistema específico (compatibilidade) – no caso o processo do trabalho. (CASTELO, 2015).²⁵

²⁵ CASTELO, Jorge Pinheiro. **Da Aplicação Subsidiária e Supletiva do Novo CPC ao Processo do Trabalho (art. 15)**. Exemplos de Institutos, Estruturas, Conceitos, Esquemas Lógicos, Técnicas e Procedimentos Incidentes sobre o Processo do Trabalho decorrentes da Aplicação Subsidiária e Supletiva de Procedimentos do Novo CPC. Revista LTr. 79-08/981 – Vol. 79, nº 08, Agosto de 2015.

Da definição da palavra extraímos: “*supletivo*, adjetivo que completa ou que serve de suplemento; supletório”.

A resposta em definitivo ao problema, não obstante, é dada pelo Deputado Efraim Filho, sub-relator da proposta legislativa que incluiu no projeto do Novo CPC a expressão supletiva. Para ele a aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna, já a aplicação supletiva visa à complementação normativa.

Vale mencionar, que a despeito da inexistência de norma que regulasse a aplicação supletiva ou complementar antes do advento do Novo CPC, sua aplicação já era admitida, por exemplo, quanto à distribuição do ônus da prova. Este instituto possui previsão expressa constante do artigo 818 da CLT, contudo sempre se consentiu a invocação do disposto no artigo 333, I do revogado CPC.

Dessa maneira, determinados preceitos do processo civil já vinham sendo aplicados no processo do trabalho de maneira complementar tendo em vista que a CLT já contemplava norma expressa ao mesmo respeito, ou seja, já ocorria hipótese de aplicação supletiva da regra processual comum.

A título de exemplo de aplicação da regra da subsidiariedade versus a regra da supletividade estão casos extraídos do próprio direito do trabalho como o das testemunhas incapazes de depor, da tutela provisória e do cabimento dos embargos à execução.

Nos dois primeiros casos tem-se que em virtude de uma completa ausência de previsão e disciplina legal no processo do trabalho e, portanto em sujeição a regra da subsidiariedade aplica-se o CPC.

No terceiro caso, a CLT não é omissa, pois regula a matéria no §1º do seu art. 884, in verbis: “a matéria de defesa será restrita as alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.”, no entanto, entende-se majoritariamente que o executado pode alegar em sua defesa todas as matérias elencadas no CPC no que diz respeito ao cabimento para impugnação do cumprimento da sentença e não de maneira restritiva como afirma a Lei consolidada. Logo, há uma complementação da CLT pelo CPC.

Nesse sentido está a própria Instrução Normativa nº39 do TST, editada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016 (Brasília, 2016) e imbuída do propósito de orientar os operadores do direito quanto as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho quando, além de admitir a correspondência entre os arts. 769 e 889 da CLT e o art. 15 do CPC, recepciona a noção de supletividade.

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015. (BRASÍLIA, 2016).²⁶

Para grande parte da doutrina e também para Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, não houve revogação total ou parcial do art. 769 da CLT, porquanto o preceito celetista é mais amplo do que o art. 15 do novo CPC, entendimento do qual compartilha Guilherme Guimarães Feliciano (2015), Homero Batista Mateus da Silva (2015), Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015), Manoel Carlos Toledo Filho (2015), Danilo Gonçalves Gaspar (2015), Mauro Schiavi (2015),²⁷ entre outros.

Para Danilo Gonçalves Gaspar é certo que “[...] que não se elimina a necessidade de compatibilização da norma com o processo do trabalho, tal qual previsto na CLT”. (Gaspar, 2015).

A posição de Iuri Pereira Pinheiro (2015) alinha-se aos entendimentos antes referidos. Para o jurista, não se pode esquecer que o direito processual do trabalho constitui ramo dotado de autonomia científica, no qual a colmatação de lacunas exige a compatibilidade ideológica proclamada nos arts. 769 e 889 da CLT.

²⁶ BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 203, de 15 de Março de 2016**. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: nov.2016.

²⁷ SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

Para outros o art. 15 do CPC nem mesmo pode ser considerado regra de direito processual civil uma vez que não se aplica ao processo civil de maneira restrita, seria, com efeito, uma regra de direito do trabalho, direito judicial eleitoral e direito administrativo.

Em suma, sabe-se que, em que pese à aplicação das disposições da LINDB (art. 1º §1º) ao caso em questão, diante do conflito de normas entre o CPC e a CLT seria ainda possível recorrer a três critérios: o da hierarquia, o da temporalidade e o da especialidade.

Tendo em conta o critério da hierarquia não seria exequível a resolução do inconveniente, pois a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil possuem a mesma hierarquia. A partir do critério da temporalidade o dispositivo da CLT estaria revogado por ser o CPC Lei mais recente. Contudo, com base no critério da especialidade nem mesmo a norma geral posterior poderia revogar o que dispõe norma especial. É o que ocorre entre a legislação processual civil em face da legislação processual trabalhista, cujo objeto é especial no que tange a primeira.

Neste sentido, Carlos Eduardo Oliveira Dias afirma que a especialidade do subsistema jurídico trabalhista deve ser preservada de modo que lhe seja conferido um tratamento metodológico discernido com vistas salvaguardar suas especificidades e a observância dos princípios do direito material que lhe são inerentes e que afetam diretamente a prática jurisdicional trabalhista.

Nas palavras de Mauro Schiavi (2015): “O novo CPC aplica-se ao processo do trabalho da seguinte forma: [...] supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidade do processo trabalhista”.

A hipótese, portanto, não é de revogação do art. 769 CLT, como defende, por exemplo, Edilton Meireles (2015), mas sim de uma relação complementar entre o artigo consolidado e o artigo civilista. Isto porque o art. 769 da CLT ao inferir sobre “direito processual comum” também deixa claro o caráter especial da legislação processual trabalhista e tal qual exposto acima, a norma especial deve prevalecer sobre a comum. Ou melhor, a compatibilidade exigida

pelo dispositivo da CLT não é rechaçada pelo art. 15 CPC tendo em vista que as normas em apreço são na verdade correspondentes no que dispõem em afim.

Ademais, tendo em consideração o que ensina a doutrina do diálogo das fontes uma norma não deveria se sobrepor a outra. Nessa medida, a discussão deveria ser conduzida para o estabelecimento de uma relação harmônica entre elas, na qual um contexto propício ao dialogo pudesse assegurar, em ultima análise, o devido acesso à justiça e a tutela jurisdicional em homenagem aos princípios constitucionais.

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de doutrina do Disregard of Legal Entity, teoria da penetração, Lifting the Corporate Veil nos Estados Unidos, “Durchgrift der juristischen Person” para a Alemanha, “Superamento della personalità giuridica” na Itália e “Teoría de la penetración” na Espanha, foi introduzida no Direito brasileiro por Rubens Requião, especialmente a partir de seu artigo publicado em 1969, com o título “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”. (Calvo, 2008).

Entende Requião (2003) sobre a aquisição da personalidade jurídica que:

A sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. (REQUIÃO, 2003)²⁸

Em suma, a desconsideração da personalidade jurídica seria a retirada excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus sócios ou administradores e assim coibir o desvio da função da pessoa jurídica. (Coelho, 2012)

Marçal Justen Filho (1987) elabora uma definição mais simples, para o qual:

[...] é a ignorância, para casos concretos e sem retirar a validade do ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica. (JUSTEN FILHO, 1987, P.57)²⁹

A título histórico considera-se que em meados do século XIX começaram a surgir preocupações com a má utilização da pessoa jurídica, e em virtude disso simultaneamente meios para reprimi-la, tal qual a prática que imputava responsabilidade ao controlador de uma

²⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, 2003. v. 1.

²⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**, São Paulo: RT, 1987, p.57.

sociedade de capitais por obrigações não cumpridas. A essa prática deu-se o nome de teoria da soberania Haussmann e Mossa. (Verrucoli, 1964)

Sua origem de fato, no entanto, remonta as decisões jurisprudenciais americanas, inglesas e alemãs, nas quais é possível observar a presença do Common Law e de um Poder Judiciário atuante e autorizado a ignorar a pessoa jurídica dotada de autonomia patrimonial a fim de responsabilizar direta e ilimitadamente os sócios pelas obrigações decorrentes da sociedade. Assim, grande parte da doutrina considera a ocorrência do caso precursor de aplicação da desconsideração da pessoa jurídica o Caso Salomon x Salomon Co em 1897, na Inglaterra, muito embora em 1809 o caso envolvendo “Bank of United States v. Deveaux” julgado pelo juiz Marshall tenha envolvido a teoria em questão. (Franco; Guimarães, 1998)

No Brasil a desconsideração da personalidade jurídica foi disciplinada pela primeira vez no art. 10 da Lei 3.708/19, e assim dispunha:

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da Lei. (DECRETO Nº 3.708, DE 10 DE JANEIRO DE 1919)

Posteriormente, também disciplinada no Código Tributário Nacional adquiriu contornos mais delimitados.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966)

Atualmente a desconsideração da personalidade jurídica está prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 50 do Código Civil, no art. 34 da Lei Antitruste e no art. 4º da legislação protetora do meio ambiente (Lei n. 9.605/98). Pelo que dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da Lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...]. (Brasil, 1990).³⁰

No art. 50 do Código Civil a desconsideração da personalidade jurídica é formulada de maneira objetiva segundo o que ensina a doutrina de Fábio Konder Comparato, na qual são enfatizados pressupostos específicos para a perda da autonomia da sociedade como a confusão patrimonial ou o desaparecimento do objeto social. Esse entendimento também é conhecido concepção objetivista da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).³¹

João CASILLO anota objeções de Reinhardt e Ereinghagen ao critério de SERICK, afirmando que para tais doutrinadores: “a aplicação da teoria do ‘durehgriff’, deve-se utilizar o critério objetivo: toda vez que houver um conflito entre a pessoa jurídica e a finalidade dela, a desconsideração deve ser aplicada”.

Já no art. 34 o tratamento dado à teoria da desconsideração da personalidade jurídica enfatiza o viés do seu requisito fraudulento, ou seja, da ocorrência de fraude por meio de separação patrimonial conforme o que ensina Requião (2003), “a teoria deve ser utilizada para³² impedir a fraude ou abuso através do uso da personalidade jurídica”.

³⁰ BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: nov.2016.

³¹ BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 10.444, de 7 de Meio de 2002**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: nov.2016.

³² REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, 2003. v. 1.

Também chamada de concepção subjetivista da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nela não configura requisito suficiente somente a insolvência do ente coletivo, é imprescindível que ocorra a fraude ou que a pessoa jurídica não apresente bens para o pagamento da dívida ou, ainda, que ocorra abuso de poder, desvio de finalidade ou má-fé.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 2011).³³

Tal dispositivo poderia ser coadunado com o que ensina Fábio Ulhoa Coelho (2012) em seu Manual de Direito Comercial:

[...] não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da personalidade jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. (COELHO, 2012).³⁴

Assim, é principalmente no contexto da prática do ilícito civil que a autonomia patrimonial deve ser relativizada e a personalidade jurídica superada de modo a garantir o alcance do patrimônio particular dos sócios constituintes da pessoa jurídica.

Por fim, no art. 4º da Lei de proteção ao meio ambiente a teoria da desconsideração segue o viés do art. 28 §5º do CDC com sua concepção objetivista. Pois bem: “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” (Brasil, 1998).

Vale dizer também, que há uma classificação menos atual para a desconsideração da personalidade jurídica que a dividiria em Teoria Maior da Desconsideração e Teoria Menor da

³³ BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de Janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: nov.2016.

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Desconsideração. A primeira seria encampada pelo Código de Defesa do Consumidor caput e exigiria a existência de motivos para a decretação da desconsideração, não bastando a simples insuficiência patrimonial da pessoa jurídica. Na segunda, adotada pelo parágrafo 5º do artigo 28 do CDC, bastaria a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para que fosse decretada a desconsideração da sua personalidade.

João Baptista Villela (1991), ao comentar o § 5º do art. 28 do CDC, afirma que:

[...] tal como está redigido, é como se o parágrafo dissesse que a regra da separação entre sócios e sociedade é inoponível aos consumidores, pois é evidente que, não bastando o patrimônio social para satisfazê-los, a personalidade jurídica será, invariavelmente, ‘obstáculo ao ressarcimento de prejuízos’ [...]” sendo que “o consumidor, por muito que mereça a proteção da Lei, não pode ser convertido em ser que nunca perde posto fora e acima do jogo, nem sempre controlável, das forças econômicas. (VILLELA, 1991)³⁵

A personalidade atribuída às sociedades, nesse sentido, seria vista por muitos doutrinadores como uma forma de incentivo a economia e a maiores investimentos uma vez que o receio de comprometimento do patrimônio particular é atenuado na medida em que o patrimônio dos sócios não responde pelas obrigações da sociedade, o que por consequência também diminui o risco do negócio.

Mas ao ponderar a dignidade da pessoa humana e do trabalho em face da livre iniciativa, é certo afirmar que no caso trabalhista haverá preferência aos dois primeiros princípios.

Ate porque:

A visão realista do mundo contemporâneo considera que não há mais como distinguir o econômico do social, pois ambos os interesses se encontram e se compatibilizam na empresa, núcleo central da produção e da criação da riqueza, que deve beneficiar tanto o empresário como os empregados”, cumprindo sua função social. (WALD, 2003).³⁶

³⁵ VILLELA, João Baptista. **Sobre a desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. In: Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal, comercial e administrativo, 1991, n. 11, p. 227.

³⁶ WALD, Arnoldo. **O empresário, a empresa e o Código Civil**. In: Carta Mensal n. 585, v. 49, dez./2003, p. 5

Ou seja, é fato que a personalização das sociedades é de insigne importância para o desenvolvimento econômico, no entanto em face de créditos trabalhistas inevitavelmente haveria de se estabelecer uma exceção e um tratamento diferenciado, não somente em virtude da hipossuficiência do trabalhador e o caráter alimentar de seus créditos mas pela dificuldade que se estabelece na demonstração da má-fé do administrador.

Motivo pelo qual se compreende porque no Brasil é mais aceita a teoria objetiva segundo a qual independentemente de haver violação contratual ou mesmo abuso de poder há possibilidade de execução dos bens do sócio, bastando apenas que a pessoa jurídica não possua bens para cumprir suas obrigações. Dessa maneira, em regra, no processo do trabalho, há uma preferência dos juízes para a aplicação da Teoria objetiva ou Teoria Menor da Desconsideração, ou seja, aquela baseada no artigo 28, § 5º do CDC.

A aplicação teria respaldo no Princípio da Proteção que, por sua vez, teria como reflexo o Princípio da Igualdade Substancial, constante tanto da CLT quanto do CDC, segundo o qual se admite a interferência do estado por meio de normas de ordem pública com o fim de compensar a desigualdade econômica desfavorável do trabalhador ou hipossuficiência da parte e em vista disso aplicar uma norma jurídica protetiva. O que de fato ocorre tanto no caso do trabalhador quanto no caso do consumidor.

Por outro lado, decorreria também de princípios base, tais qual o “da natureza do crédito trabalhista”, “da dignidade do ser humano”, “do enriquecimento sem causa” e “da necessidade de o trabalhador ser recompensado”.

No que pertine na natureza do crédito trabalhista é fato que como meio principal de satisfação das necessidades alimentares do trabalhador e de sua família possui caráter alimentício e, portanto posição hierárquica e privilégios superiores a quaisquer outros créditos.

Essa preferência é expressamente corroborada no art. 186 do Código Tributário Nacional, assim como no art. 449, CLT. Outrossim, a Emenda Constitucional n.37 de 12/06/02, que alterou o art. 100 da Constituição Federal de 1988 conferiu reafirmação mais recente da natureza alimentar do crédito trabalhista quando simplificou o pagamento de condenações

trabalhistas contra a Fazenda Pública, excluindo-o da ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Quanto a Dignidade da Pessoa Humana prevista no art. 3º da CF é possível fazer uma remissão ao princípio da proteção, isto porque na relação trabalhista o trabalhador encontra-se numa posição de subordinação, fato este, por si só passível de acarretar a possibilidade de ocorrer violação da dignidade da pessoa humana.

Por fim, com vistas à vedação ao enriquecimento sem causa que possui o condão de buscar remover do patrimônio os acréscimos patrimoniais, obtidos direta ou indiretamente pertencentes a outrem, se justifica a adoção pelo processo do trabalho da prática de desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, tendo em consideração a Teoria do Risco da Atividade Econômica, teoria própria do Direito do Trabalho e prevista no art. 2º CLT, a desconsideração da personalidade jurídica estaria justificada de antemão, pois segundo esta o empregador assume o risco da atividade econômica, não podendo transferi-la ao empregado. “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. (Brasil, 1943)³⁷

Ademais, não é com surpresa que se observa o que afirma de José Affonso Dallegrave Neto: “No Brasil, o instituto é de utilidade ímpar, haja vista a nossa execrável cultura de sonegação, torpeza e banalização do ilícito trabalhista.” (Dallegrave, 2002).

³⁷ BRASIL. Casa Civil. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: nov. 2016.

5 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O PROCESSO DO TRABALHO

5.1 Iniciativa da parte versus execução de ofício e o princípio do impulso oficial e cabe em todas as fases do processo.

A primeira controvérsia suscitada pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica está assentada na exigência de iniciativa da parte (NCPC, art. 133), para a posterior decretação da desconsideração da personalidade jurídica. “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”. (Schiavi, 2015).

Argumenta-se que esta nova exigência estaria em contradição com o princípio do impulso oficial, característico do processo do trabalho na fase de execução, e previsto no art. 878, caput, da CLT de forma expressa.

É sabido que o processo tem seu início a partir da iniciativa da parte tendo em vista que a jurisdição não pode ser exercida de ofício pelo juiz. A esse pressuposto básico processual dá-se o nome de princípio da iniciativa da parte. Nada obstante, uma vez iniciado o trâmite processual o processo segue o seu curso através de impulso oficial.

Para Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 35).

Caracteriza-se o princípio inquisitivo [ou princípio do impulso oficial] pela liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios a seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real, independentemente de iniciativa ou colaboração das partes. Já o princípio dispositivo atribui às partes toda a iniciativa, seja na instauração do processo, seja no seu impulso. As provas só podem, portanto, ser produzidas pelas próprias partes, limitando-se o juiz à função de mero espectador. (THEODORO JUNIOR, 2014, p.109).³⁸

³⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. Rio de Janeiro: Forense. 2014. V.1.

Neste princípio também chamado de princípio inquisitivo em oposição ao sistema dispositivo - no qual é exigida a iniciativa da parte - cabe ao juiz a condução do processo de maneira ampla sem uma atuação condicionada a provocação das partes para definir a existência e extensão do processo. (Assunção, 2016).

O próprio Código de processo Civil traz, logo em seu artigo 2º, disposição a respeito, no qual fica clara a coexistência desses dois sistemas. In verbis: “Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em Lei.”.

Conforme Cássio Scarpinella Bueno (2015):

As exceções previstas em Lei são os casos em que o ordenamento impõe a predominância do princípio do inquisitório, isto é, em que a atuação oficiosa do magistrado é admitida (em rigor, é imposta). Tal atuação, contudo, não significa - e não pode querer significar - dispensa ou eliminação do prévio contraditório, exigência esta que, na perspectiva do novo CPC, é enfatizada pelos arts. 9º e 10, reiterando, no particular, o que superiormente decorre do art. 5º, LIV, da CF. (BUENO, 2015).³⁹

O artigo 2º norteia, portanto, o Princípio Dispositivo e expressa a ideia de que a jurisdição apenas atua quando provocada por um interessado, ressalvadas hipóteses legalmente previstas.

Como se vê, o princípio da ação, ou princípio da demanda, ou, ainda, princípio da iniciativa das partes, explica que o Poder Judiciário regido pelo princípio da inércia processual depende da provocação do titular da ação a fim de que se possa garantir um instrumento processual destinado à defesa do direito substancial litigioso. Garantia essa que também pode ser vislumbrada no caso da instauração de um procedimento incidental apartado do processo original, com suas próprias peculiaridades.

O interesse processual tem origem, portanto, na necessidade da tutela jurisdicional do Estado que determinará o resultado útil pretendido do ponto de vista processual. Com destaque para o fato de que a presença do interesse processual permite justamente que o resultado seja útil à parte e não uma mera arbitrariedade do juiz.

³⁹ BUENO, Cassio Scarpinella – **Novo Código de Processo Civil** anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 43

Importante lembrar, neste ponto, que a inércia da jurisdição não importa passividade do juiz na condução do processo uma vez a ele não cabe desincumbir-se da persecução da verdade real. Desde que pautada pela isonomia e distância das partes a função jurisdicional tem um valor de extremada relevância no processo, na medida em que demonstra alto comprometimento à imparcialidade do juiz e ao princípio da isonomia.

De outro modo, no que implica a previsão normativa do princípio da iniciativa da parte, malgrado não expressa, pode ser extraída das disposições do Código quanto à extinção do processo, sem exame do mérito. Notadamente nos artigos 141, 485 e 492 do CPC. “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito à Lei exige iniciativa da parte”. (Brasil, 2015).

Já no art. 485 tem-se que: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial; II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes”. (Brasil, 2015).

E por fim, no art. 492 no qual é possível observar que cumpre as partes limitar aos fatos por elas levados aos autos não somente a atuação investigativa do juiz, mas também o seu poder decisório através do princípio da congruência que vincula o juiz aos limites do pedido do autor, não se admitindo a sentença extra e ultra petita.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. (BRASIL, 2015).⁴⁰

Ocorre que em todos os mencionados artigos há uma circunstância em que o ato jurídico é condicionado à provocação da parte para regular prosseguimento e desenvolvimento do processo ou delimitado a sua vontade.

⁴⁰ BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/13105.htm>. Acesso em: nov.2016.

No âmbito do direito processual do trabalho, por seu turno, é clássica a presença do princípio do impulso oficial bem como o da celeridade na forma do art. 765 da CLT que estabelece: “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Outros exemplos no direito processual do trabalho nos quais se poderia contemplar o princípio inquisitivo são elencados por Carlos Bezerra Leite. Entre eles o art. 39 da CLT a respeito da reclamação trabalhista instaurada pelo juiz do trabalho em virtude de expediente oriundo da DRT; o art. 878 da CLT sobre a execução promovida ex officio; e o art. 856 CLT no que afeta a “instauração da instância” pelo juiz presidente do Tribunal, nos casos de greve. Muito embora haja ressalva quanto a esta última hipótese e sua incompatibilidade com artigo da Constituição Federal.

Quanto à instauração de ofício do incidente em si, muitos autores afirmam que a própria CLT dá azo a uma adaptação do incidente ao processo do trabalho no que tange a possibilidade da deflagração de ofício, haja vista a combinação do art. 765 com o art. 878 da CLT. Segundo eles, enquanto o art. 878 da CLT confere ao magistrado a iniciativa da execução, o art. 765 da CLT faculta ao juiz adotar todas as medidas necessárias à rápida solução da causa. E depois, com base num interesse institucional em efetivar a tutela jurisdicional seria manifesta a necessidade de atuação mais ampla e oficiosa do magistrado em busca de uma maior celeridade processual e conseqüente efetividade na execução.

Assim, instaurar um incidente processual seria fomentar as razões protelatórias da prestação jurisdicional. Ademais, estar-se-ia proporcionando mais tempo para a prática de novos atos ilícitos, prejudicando, conseqüentemente, o rápido andamento processual, o próprio princípio da instrumentalidade do processo e, por fim, o terceiro de boa fé, prejudicado pelo mau administrador.

Nesta mesma linha, defende-se que não se pode aceitar que a execução é de único e exclusivo interesse do credor. Logo, o interesse institucional do Estado deve prevalecer na forma da atuação oficiosa do magistrado, respeitados os direitos e garantias processuais, em prol da satisfação do crédito exequente.

Não é o que, contudo, efetivamente ocorre. Em muitos casos, desconsideram-se os pressupostos legais e doutrinários da desconsideração que é decretada pelo simples fato da sociedade não haver indicado bens à penhora, com a violação flagrante do princípio do devido processo legal.

Daí porque se reputa imprescindível que o juiz, como bem asseverou Cássio Scarpinella Bueno (2015), ⁴¹ ao proceder com a ponderação de interesses no processo, lance mão de princípios como o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal tal como defendem os que intercedem pela exigência de iniciativa da parte para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho.

Esses juristas conduzem seus argumentos em outras duas direções. A primeira perpassa o entendimento de que o Reclamante, quando detentor do papel processual de fornecer as instruções processuais, provocaria um melhor deslinde do incidente cognitivo.

Em segundo lugar, argumenta-se que, com amparo nos mesmos artigos da CLT, ou seja, os Art. 880 e o Art. 765, não compete ao Juízo deflagrar um incidente processual, muito embora o princípio da informalidade no processo do trabalho seja de fundamental importância para a prática de atos sem o excessivo rigor formal característico do processo. Assim, seria inapropriado abrir mão do requisito processual do interesse de agir em um caso exigido por Lei.

Tal posicionamento parece ser o mais coerente principalmente quando associado ao fato de que o incidente processual é um aspecto novo no processo, que se integra a ele por meio de atos que não fazem parte do iter procedimental da ação em curso. Sendo assim, não seria sensato, em nome de a simplicidade processual permitir o livre arbítrio do juiz nesse aspecto e desprezar o núcleo mínimo de formalidades indispensáveis para que o processo siga seu curso assegurando às partes a devida segurança jurídica.

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella – **Novo Código de Processo Civil** anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 43

É certo que o interesse institucional do Estado na efetividade de tutela jurisdicional é de suma importância. O que não quer dizer, contudo, que deva ser excessivamente privilegiado em detrimento da segurança jurídica tampouco que não possa ser assegurado simultaneamente à exigência legal de iniciativa da parte. Até porque se estaria diante da permissão de uma atuação quase irrestrita do juiz, na qual não somente a normativa processual específica sobre um procedimento seria ignorada, mas também se feriria princípios fundamentais, como o contraditório, o devido processo legal e principalmente a imparcialidade do julgador.

Fábio Ulhoa Coelho (2012) cita o exemplo dos despachos em processos de execução movidos contra a sociedade determinando a penhora de bens dos sócios. Segundo ele, essa prática importaria flagrante desobediência ao direito constitucional ao devido processo legal.

Já figura do juiz imparcial, como pressuposto de validade do processo, não pode ser dissociada da ideia da regular função jurisdicional sob pena de criarem-se disfunções no trâmite processual, além de ofensa constitucional. Muito embora o princípio da imparcialidade não esteja presente de forma expressa na Constituição da República, disposições como as do art. 5º, inc. XXXVII: “*Art. 5 XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção*”; e o art. 95, caput e parágrafo único quanto às prerrogativas dos juizes, tem o papel justamente de assegurar a imparcialidade do órgão julgador a nível constitucional apesar da ausência de menção expressa.

Vale dizer também que se estaria levando em consideração que o sistema inquisitivo deve ser aplicado de maneira residual no ordenamento jurídico brasileiro.

O dissentimento não é esclarecido nem mesmo pelas previsões legais da desconsideração da personalidade jurídica constantes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Para o art. 50 do Código Civil, o juiz não pode agir de ofício, sendo necessário o requerimento da parte ou do Ministério Público. Para a desconsideração do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o juiz pode agir de ofício.

Por fim, a respeito da legitimidade do Ministério Público tem-se que sua legitimidade para instauração do incidente não prevê nenhum tipo de controvérsia entre os juristas, a não ser em se tratando de sua intervenção na forma de fiscal de Lei.

Os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) se referem ao artigo.

Enunciado n. 123 do FPPC: É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 179 (com a mudança dos projetos de Lei no Congresso o artigo referente passou a ser o 178, do novo CPC). (Enunciado n. 123 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Para Yarshell Bruschi (apud BRUSCHI; NOLASCO e AMADEO (2016, p. 161) considera-se que não seria adequado interpretar extensivamente o art. 133 do CPC/2015 para admitir a possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Ministério Público nos casos em que figure como fiscal da Lei.

Isto porque, cabe ao credor escolher aumentar o grau de responsabilidade patrimonial para a satisfação forçada de seu crédito, não havendo, dessa maneira, razão para a instauração do incidente pelo Ministério Público.

Há ainda, figurando como exceção a tal situação, os casos de tutela coletiva, ação popular ou ação civil pública ajuizada por outro legitimado, quando o Ministério Público pode assumir a condição de parte.

Assim, partindo da aplicação das novas disposições de Processo Civil no processo do trabalho, a parte tomaria ciência de todos os atos praticados na execução para que somente então pudesse provocar o incidente, com a aptidão de demonstrar seu cabimento e seus requisitos legais, e o juiz logo após, a par dos elementos consideráveis, decretaria a desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda que, em seu art. 6º, a Instrução Normativa nº 39 do TST declare a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo do Trabalho, enfatizando a garantia de iniciativa do juiz do trabalho na fase de execução, como tentativa de afastar a necessidade de iniciativa da parte aludindo ao art. 878 da CLT. “Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a

137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)". (Brasil, 2015).

Não obstante, é importante recordar mais uma vez que a demonstração dos pressupostos legais é um dos requisitos para o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. E é justamente em virtude disso que a exclusão do juiz como legitimado para a propositura do incidente consiste em exigência mais do que necessária. Afinal, não há como vislumbrar a hipótese de o próprio juiz apontar estes pressupostos legais e posteriormente na qualidade de julgador avaliar a impugnação da defesa a argumentos que são seus.

Ainda que o juiz instaurasse o incidente com a omissão dos pressupostos legais específicos para a descon sideração, esta alternativa acarretaria tanto na possibilidade da decisão ser reputada como sem fundamentos, violando a Constituição Federal (art. 93, IX); quanto numa verdadeira incongruência no caso de necessária a citação do sócio já que não sendo indicados os pressupostos legais específicos não teria contra o que o litisconsorte se defender.

Vale também dizer que o art. 878 da CLT menciona um *poder e* não um em *dever*. "Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior."

Sendo assim, a partir de uma visão geral do novo instituto, é recomendável que o juiz do trabalho, ainda que respaldado na faculdade de impulsionar a execução do art. o art. 878 da CLT, se abstenha de promover a instauração do incidente processual de ofício, deixando a cargo do interessado a tarefa de reunir os argumentos e formular o pleito.

Logo, solução prestigiosa trouxe o Novo Código de Processo civil ao prever de antemão a descon sideração instaurada como incidente na execução no curso do processo por iniciativa da parte, resguardando o devido processo legal e a segurança jurídica em prol contraditório através da instauração de um procedimento autônomo dotado de etapas harmoniosas, codependentes e legalmente garantidas, sem desrespeitar os princípios processuais da celeridade e instrumentalidade do processo, tão caras ao processo do trabalho. E naturalmente, comprometendo-se com a proteção do trabalhador ao reconhecer a descon sideração da

personalidade jurídica como meio indispensável na persecução da efetividade da prestação jurisdicional na qual deve ser pautada a conduta de um Estado Democrático de Direito.

Consoante o magistério de Süsskind (2003), “o princípio protetor, ou da proteção do trabalhador, erige-se como o mais importante e fundamental para a construção, interpretação e aplicação do Direito do Trabalho”, aduzindo o autor, outrossim, que a “proteção social dos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico”.

5.2 Suspensão processual imediata e os princípios da concentração dos atos, da economia processual e da celeridade e da razoável duração do processo e da oralidade.

No que importa o cabimento do incidente, a nova normativa determina a possibilidade de sua instauração em qualquer momento do processo, seja na fase de conhecimento, ou na fase de cumprimento de sentença ou mesmo na execução de título extrajudicial:

Art. 134. O incidente de desconideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. (Brasil, 2015).⁴²

Já em seu paragrafo segundo a nova Lei processual civil determina outra forma para requer-se a desconideração da personalidade jurídica, além da incidental, qual seja, a dedução da pretensão já na petição inicial com a respectiva citação superveniente do sócio ou da pessoa jurídica nesse caso, muito embora, também nesse quesito há autores que defendam a dispensabilidade da citação.

Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento (2015), por exemplo, sustentam que “[...] a desconideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não

⁴² BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/13105.htm>. Acesso em: nov.2016.

depende de formalidades e tampouco necessita de prévia citação do sócio.” (Nogueira, Bento, 2015).

Nos termos do dispositivo tem-se que: “[...] § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”.

Flávio Tartuce (2015) defende uma interpretação extensiva para incluir dentre os legitimados passivos da citação também os administradores uma vez que o dispositivo ao mencionar somente os sócios e pessoa jurídica teria criado uma omissão.

Quanto a não previsão expressa da concessão de tutela de urgência no capítulo do incidente da desconsideração, é possível que seja requerida para bloqueio e apreensão de bens do sócio, nos termos do art. 300 e 301 do novo diploma processual civil.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878). § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC. (Brasil, 2015).⁴³

Além disso, sendo pleiteada a desconsideração da personalidade jurídica na petição inicial, tal pedido será processado com os demais, e não haverá a suspensão do processo, nos termos do art. 134, § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Mas é na suspensão automática do processo a partir da instauração do incidente que reside um dos mais acirrados debates adjacente a questão da aplicabilidade do procedimento ao processo do trabalho. A previsão se dá pelo art. 134, § 3º, do CPC, segundo o qual quando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade é requerida na fase de execução ocorrerá, por consequência, a automática suspensão processual. “§ 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.”.

⁴³ BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/13105.htm>. Acesso em: nov.2016.

A título de análise puramente processual são três os motivos pelos quais a suspensão processual configura necessária. Em primeiro lugar por ser o procedimento incidental e prejudicial. Em segundo lugar por dever ser julgado antes do mérito propriamente dito, e, por fim, ser cabível até mesmo na fase de cumprimento de sentença.

Para boa parte da doutrina, contudo, essa suspensão processual na seara trabalhista não se justifica, pois contrariaria tanto o princípio da concentração de atos quanto o princípio proteção ou tutela e a celeridade processual, com prejuízo à garantia da efetividade da jurisdição.

Uma definição para o princípio da Economia Processual pode ser encontrado na obra de Carlos Bezerra Leite (2014):

Trata-se de princípio aplicável em todos os ramos do direito processual, e consiste em obter da prestação jurisdicional o máximo de resultado com o mínimo de atos processuais, evitando-se dispêndios desnecessários de tempo e dinheiro para os jurisdicionados. (LEITE, 2014, p.73)⁴⁴

O argumento se fortalece na medida em que na execução trabalhista a suspensão do processo em regra somente tem sido admitida na hipótese de embargos à execução com garantia do juízo.

Isto porque neste subsistema procedimental a suspensão do processo foi concebida como hipótese excepcional, com vistas à efetividade processual e em respeito à ideia de um processo de resultado que conduz o legislador a estabelecer um procedimento concentrado.

Na mesma esteira, Bem-Hur Silveira Claus (2015) destaca que:

[...] submeter à execução trabalhista à suspensão implicaria vulnerar os princípios da concentração de atos procedimentais e da celeridade processual, com evidente prejuízo à garantia constitucional da efetividade da jurisdição, o que importa concluir que o requisito da compatibilidade está ausente quando se coteja a suspensão do processo prevista no incidente instituído no novo CPC com os princípios do Direito Processual do Trabalho. (CLAUS, 2015).⁴⁵

⁴⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito Processual do Trabalho**. 12. ed. - São Paulo: LTr, 2014.

⁴⁵ CLAUS, Bem-Hur Silveira. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho**. 2015. Disponível em: <<http://www.enamat.gov.br/wp->

Pelo que reza a própria CLT a suspensão do processo trata-se de exceção. De acordo com o art. 799, caput, da CLT, tem-se que: “Art. 799. Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do processo, as exceções de suspeição ou incompetência [...]. § 1º. As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa”. (Brasil, 1943).⁴⁶

No procedimento sumaríssimo adota-se a mesma regra: “Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença”.

O que de fato ocorre, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho sempre foi decidida mediante simples decisão interlocutória fundamentada – em alusão a expressão “de plano” no dispositivo acima -, sem a suspensão do processo, e numa consumação do princípio da concentração dos atos procedimentais.

Pondera Cleber Lúcio de Almeida (2015):

Não é compatível com o direito processual do trabalho a previsão de que, requerida a desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser instaurado incidente, com suspensão do processo, medida que se mostra, inclusive, injustificável, na medida em que faz depender do reconhecimento do crédito (objeto da demanda) a fixação da responsabilidade pela sua satisfação (objeto do incidente). (ALMEIDA, 2015).⁴⁷

Nessa linha de raciocínio o requisito da compatibilidade estaria ausente quando se coteja a suspensão do processo prevista no incidente instituído no novo CPC com os princípios do Direito Processual do Trabalho.

content/uploads/2015/11/TD14_Ben_Hur_Silveira_Claus_4_O-incidente-de-desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-jur%C3%ADica-previsto-no-novo-CPC.pdf>. Acesso em: nov.2016.

⁴⁶ BRASIL. Casa Civil. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: nov. 2016.

⁴⁷ ALMEIDA, Cleber Lúcio. De **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

Mas verdade seja dita, a despeito de se considerar o incidente de descon sideração da personalidade no CPC de 2015 como um fator de burocratização procedimental para a execução trabalhista há que se analisar com cautela em que medida essa burocratização ocorreria de fato e se seu risco justificaria tamanha precaução em detrimento do devido processo legal e do princípio da legalidade.

Afinal, o Princípio da Legalidade deve sempre ser prestigiado, sob pena de cairmos no puro arbítrio dos julgadores.

Nesse sentido, Wolney de Macedo Cordeiro (2015) declara:

Não vislumbro qualquer tipo de incompatibilidade orgânica do instituto com o processo do trabalho. Os atributos da celeridade e efetividade, típicos da execução laboral não podem servir de pretexto para solapar as garantias do contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, a falta de um regramento específico para a inserção do sócio no âmbito da tutela executiva, fazia emergir certo maniqueísmo no trato da responsabilização extraordinária, pressupondo sempre inequívoca a vinculação do terceiro a relação executiva. (CORDEIRO, 2015).⁴⁸

Bruno Freire e Silva (2015), por sua vez, afirma:

É patente que o motivo pelo qual a justiça do trabalho tem descon siderado a personalidade jurídica dos executados (simples fato de não ter localização dos bens) e a forma que tem aplicado o instituto (sem a prévia oportunidade de o sócio se defender) viola claramente os princípios do devido processo legal e do contraditório. Ademais, viola também as regras de distribuição do onus da prova. Para que seja possível resguardar não só os princípios do contraditório e do devido processo legal, mas também a distribuição do onus de prova, é imperiosa a necessidade de estabelecimento de um processo de conhecimento para a descon sideração da personalidade jurídica. (SILVA, 2015).⁴⁹

Sandro Gill Britez (2016) resume a controvérsia da seguinte maneira:

Entendo plenamente aplicável este procedimento ao Processo do Trabalho, pois, sem descurar do fato de que este ramo do Direito possui institutos e princípios próprios, ainda assim o Direito do Trabalho e em especial o Processo do Trabalho há que se

⁴⁸ CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**, 2015, p. 182.

⁴⁹ SILVA, Bruno Freire e. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. Salvador. JusPodivm, 2015, p. 182-183

resignar com a condição de que se submete aos influxos do Direito Constitucional. O que não se pode, no meu entender, é determinar a apreensão indiscriminada de bens de terceiro que sequer foi formalmente integrado à lide, sem possibilitar-lhe o acesso ao contraditório e sem viabilizar minimamente sua manifestação e defesa nos autos, tudo sob o pálio de uma suposta prevalência do direito do credor hipossuficiente, em detrimento de todos os demais princípios que informam o Direito Constitucional Processual. (BRITZ, 2016).⁵⁰

O princípio da duração razoável deve estar em harmonia, portanto, com o contraditório, o acesso à justiça e a efetividade e justiça do procedimento, com vistas a uma decisão justa e razoável do conflito.

Tal princípio não pode ser justificativa para se encurtar o rito processual. É preciso que observe o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, e ao mesmo tempo se prime pela celeridade do procedimento, com a diminuição da burocracia processual.

O autor Fredie Didier Junior (2016) vai mais além e flexibiliza até mesmo a existência de um princípio da celeridade, que para ele seria um efeito colateral de uma cultura da morosidade processual na qual está inserida o país. O alerta vai ao sentido de que a celeridade não pode ser entendida como um valor-solução, em face da qual estariam as etapas inerentes ao processo.

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem que ser rápido/célere. O processo deve demorar o tempo necessário e adequado para a solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, a uma série de atos obrigatórios que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles. (DIDIER JUNIOR, 2016).⁵¹

⁵⁰ BRITZ, Sandro Gill. Revista Eletrônica - **Execução trabalhista e o Novo CPC. Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região**. Volume 5. Número 50. Maio de 2016. Edição temática Periodicidade Mensal Ano V – 2016 – n. 50.

⁵¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016. Vol. 01. ed. 16 p. 67.

Nesse sentido, um contexto de hábitos processuais inadequados dotados de etapas lentas, morosas, fatigantes, estafantes e extenuantes não pode ser visto como algo corriqueiro e comum ao andamento do processo. A inadequada prestação jurisdicional não pode ser tomada como justificativa para a prevalência de um princípio que não haveria de ser tão significativo não fosse exatamente a mesma prestação jurisdicional garantida de maneira inadequada e muitas vezes em tempo irrazoável considerando cada caso concreto.

Em que pese à necessidade de se constatar que a grande demanda processual trabalhista e a morosidade processual de fato existem, há de se encontrar meios estruturais e administrativos de resolução do problema. Não cabe ao direito sobrelevar a garantia processual da razoável duração do processo a um status superior em detrimento de outras garantias processuais como a do contraditório, da ampla defesa e ignorar etapas pertencentes à execução, em virtude de uma falha estrutural que diz respeito muito mais a administração pública e em como se dá a prestação jurisdicional do ponto de vista gerencial do que propriamente uma morosidade advinda de etapas processuais despropositadas e excessivas.

6 NECESSIDADE DE PROVA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

6.1 Quem lança os pressupostos previstos em Lei? Atribuição ao credor do ônus da prova dos requisitos necessários para a autorização da desconsideração da personalidade jurídica e os princípios da proteção.

O terceiro ponto de controvérsias geradas pela aplicabilidade do incidente ao processo do trabalho está na atribuição ao credor do ônus da prova quanto à presença dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada. A questão que se indaga é se a exigência se revela compatível tanto com o princípio da proteção quanto com o princípio da simplicidade das formas, que caracterizam o Direito Processual do Trabalho.

Atribuir ao credor o ônus da prova no âmbito do processo do trabalho da mesma forma como é feita no processo civil, a primeira vista pode parecer um tanto incoerente e irrazoável considerando-se a condição de inferioridade econômica em que o trabalhador costuma estar e que o mesmo normalmente não ocorre no processo civil, no qual o devedor costuma estar em condição de inferioridade econômica em relação ao credor.

O assunto caminha junto à questão da instauração do incidente de ofício.

Certamente que o ativismo judicial vincula o impulso oficial para dar andamento à causa. No entanto, no caso da desconsideração da personalidade jurídica, o risco de violação ao devido processo legal é acentuado, uma vez que o juiz da execução inclui no processo um outro devedor, com implicações no direito de propriedade, na livre iniciativa empresarial, na ampla defesa e no contraditório. O que, por sua vez, exige cautela, preferindo-se a iniciativa processual do exequente ou do Ministério Público.

Dito isto, é possível perceber que a mesma cautela exige-se quanto aos pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica que são, como citado anteriormente, o abuso da personalidade jurídica e a insolvência. Pois há de se considerar a imposição da

necessidade de produção de provas que não estão necessariamente no processo de execução, necessitando ser requeridas e produzidas pelas partes.

O princípio da proteção ao hipossuficiente, dessa maneira, não é adequado para responsabilizar pessoa que não consta do título judicial sem a comprovação dos pressupostos legais para desconsideração da pessoa jurídica.

A título de esclarecimento, o que o art. 133, § 1º do NCPC (Lei 13.105/2.015) de fato estabelece é que “o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em Lei”.

Já o art. 134, § 4º do NCPC diz que: “§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.”.

O incidente de desconsideração da pessoa jurídica, assim, exige a prova dos pressupostos legais, o que só pode ser entendido como a apresentação de documentos e testemunhas que demonstrem as hipóteses dos artigos 50 do Código Civil e 28 do CDC.

Para o artigo da Lei civil, o abuso da personalidade consiste em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, situações em que os “efeitos de certas e determinadas relações de obrigações” podem ser “estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

José Antônio Ribeiro de Oliveira (2015) utiliza o que diz os artigos para apontar que a demonstração dos pressupostos previstos em Lei resulta na inaplicabilidade do incidente processual ao processo trabalhista. A seguir.

[...] no processo do trabalho não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em Lei, como os do art. 50 do Código Civil, porque podem ser utilizados os do art. 28 e §§ do CDC (Lei n. 8.078/1990), além do que a jurisprudência trabalhista está solidificada no sentido de que basta a insolvência da sociedade devedora para que se promova a desconsideração da sua personalidade jurídica, tendo em vista que todos os sócios que participaram da sociedade ao tempo da constituição da obrigação

trabalhista por ela respondem, por se tratar da satisfação de crédito de natureza alimentar. (OLIVEIRA, 2015).⁵²

Já a jurisprudência trabalhista está consolidada no sentido de que “[...] basta a insolvência da sociedade devedora – na sintética formulação de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2015) – para que se promova a desconsideração de sua personalidade jurídica”.

O crucial, em suma, perceber que os pressupostos legais impõem a necessidade de produção de provas que não estão no processo de execução e que, por este motivo, devem ser requeridas e produzidas pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSO: 0001193-22.2011.5.01.0225 - RTOrd Acórdão 4a Turma Execução. Desconsideração da Personalidade Jurídica de Ofício. Incabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando ausente o requerimento da parte ou do Ministério Público. Aplicação da regra inscrita no artigo 50 do Código Civil. (Brasil, 2011).⁵³

6.2 O prazo (Conformações para o processo do trabalho).

Quanto ao prazo disciplinado no ordenamento civil para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem-se que: “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Com vistas ao princípio da segurança jurídica e em virtude do contexto de omissão que justifica a aplicação supletiva da regra processual comum, a observação do prazo explícito

⁵² DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho**. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 15.

⁵³ BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Processo: 0001193-22.2011.5.01.0225** - RTOrd Acórdão 4a Turma. Execução. Desconsideração da Personalidade Jurídica de Ofício. Incabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando ausente o requerimento da parte ou do Ministério Público. 2011. Aplicação da regra inscrita no artigo 50 do Código Civil. Disponível em: < <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115524657/agravo-de-peticiao-ap-11932220115010225-rj/inteiro-teor-115524759>>. Acesso em: nov.2016.

contido no Novo Código de Processo Civil mostra-se mais do que razoável, até mesmo recomendável.

Quando há indicação de procedimento certo, com prazo definido e da mesma maneira se está diante de quadro de omissão que justifique a aplicação supletiva, a adaptação deve estar de acordo com a estrutura processual trabalhista com o propósito de conferir às partes a maior segurança jurídica possível.

A maior segurança jurídica conferida pela aplicação de maneira uniforme do prazo previsto para o incidente de descon sideração, por si só poderia justificar sua adoção uma vez que assim as partes não precisarão estar à mercê da conformação de cada juiz quanto à questão.

É fato também que a sumarização dos prazos do incidente se conformam com o rito sumário da reclamação trabalhista.

No entanto, a hipotética adaptação teria de levar em consideração não somente os prazos, mas também outros institutos processuais aplicáveis, tal qual, tipo de recurso, por exemplo, motivo pelo qual não haveria como extrair uma regra precisa.

Ao presumir que, se o processo do trabalho dispusesse de instituto próprio e similar àquele invocado pelo CPC/2015 para aplicação, seria aplicado o instituto próprio trabalhista como ocorre no caso do princípio da un irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Caso este em que não há a possibilidade de aplicabilidade no processo do trabalho, pois a hipótese recursal trazida nos dispositivos do Novo CPC constitui questão única e flagrantemente inadmissível na estrutura de seus ritos, não tendo, pois, razão para adotá-lo.

Sob a mesma égide, se não há disciplina específica quanto a este prazo e não envolve um instituto próprio, correto seria seguir aquilo que está definido no novo CPC estabelecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o sócio ou a pessoa jurídica ser citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis assim como concebido no estatuto processual comum.

6.3 Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o princípio do devido processo legal.

No que importa o tema da irrecorribilidade das decisões interlocutórias desenha-se aqui, em disparidade com os casos apresentados anteriormente, uma incompatibilidade. Tal exceção decorre do fato de que as decisões interlocutórias no processo do trabalho não estão sujeitas a recurso imediato. E como característica mister do processo do trabalho, responsável pela especialização do ramo trabalhista assim como a opção do legislador, circunspecta na forma do art. 897, b da CLT, em limitar o recurso de agravo de instrumento ao fim de destrancar recurso denegado, não pode ser dispensada ou renunciada.

O que ocorre no processo do trabalho então é uma apreciação do merecimento das decisões interlocutórias remetida à oportunidade do recurso cabível da decisão definitiva na respectiva fase processual em que a decisão interlocutória é proferida (CLT, art. 893, § 1º).

Cleber Lúcio de Almeida (2015) cita o tema e define a relação existente entre a regra da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no processo do trabalho e a técnica da desconsideração da personalidade jurídica.

Na execução, a decisão sobre a desconsideração é interlocutória, o que a torna irrecorrível (art. 893, § 1º, da CLT), podendo o sócio (desconsideração clássica) ou a pessoa jurídica (desconsideração inversa) voltar ao tema em embargos à execução, a serem ajuizados depois da garantia do juízo. (ALMEIDA, 2015)⁵⁴

Nesse viés do direito processual, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias encontra fundamento nos arts. 522 caput e 497, segunda parte, do CPC.

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, saivo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” A base legal do princípio no direito processual do trabalho está no art. 893, § 1º, da CLT, segundo o qual os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal,

⁵⁴ ALMEIDA, Cleber Lúcio. De **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva. (BRASIL, 2015).⁵⁵

O princípio acaba ganhando uma dimensão mais enfática e de maior relevo no processo do trabalho dado que a apreciação das impugnações contra as decisões interlocutórias somente será admitida em recursos interpostos contra sentença terminativa ou definitiva.

Para alguns autores o sistema recursal trabalhista somente será capaz de assegurar ao executado o direito de submeter o merecimento da decisão de desconconsideração da personalidade jurídica ao duplo grau de jurisdição caso a sentença não esteja sujeita ao recurso de agravo de petição previsto no art. 897, a, da CLT já que, para eles, a sentença que julga os embargos à execução contida na norma do art. 884, § 4º da CLT corresponde à decisão definitiva de que trata o art. 893, § 1º, da CLT.

Não é, contudo, o que está contido na opinião manifestada no enunciado nº 126 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Que dispõe: “No processo do trabalho, da decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na fase de execução cabe agravo de petição, dispensado o preparo.”.

Dessa aceção, a decisão interlocutória no processo do trabalho continua sendo irrecurável de imediato conforme art. 893, §1º, da CLT; da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente na fase de cognição, não caberá recurso de imediato uma vez que a matéria poderá ser discutida, posteriormente, em sede de recurso ordinário. Já na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo e caberá também agravo interno se proferida decisão pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal conforme art. 932, inciso VI CPC.

Enunciado n. 124 do FPPC: A desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na forma dos arts. 133 a 137, podendo o incidente ser resolvido em decisão interlocutória ou na sentença. Enunciado n. 126 do FPPC: No processo do trabalho, da decisão que resolve o incidente de desconconsideração da

⁵⁵ BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/113105.htm>. Acesso em: nov.2016.

personalidade jurídica na fase de execução cabe agravo de petição, dispensado o preparo. (BRASIL, 2015).⁵⁶

Mas é se considerar que a decisão interlocutória que determina a desconsideração da personalidade jurídica é anterior à sentença de embargos e por este motivo não estará sujeita a recurso imediato. Por conseguinte, seu mérito somente poder ser apreciado na sentença que julga os embargos à execução.

Segundo esse entendimento, é dessa última decisão terminativa que cabe o recurso de agravo de petição que será, por sua vez, submetido ao Tribunal Regional do Trabalho para exame do merecimento da decisão interlocutória que determinara a desconsideração da personalidade jurídica.

Uma recente Jurisprudência acerca do debate afirma que:

PROCESSO: 0159300-53.2004.5.01.0018 – RTOOrd - AP Acórdão 1a Turma AGRAVO DE PETIÇÃO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. A excepcionalidade do cabimento do recurso de agravo de petição em face de decisão interlocutória, que resolve incidente de desconsideração de personalidade jurídica, tem previsão no inciso II, § 1º, art. 6º, da resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Pleno do C. TST. (Brasil, 2016).⁵⁷

6.4 O exercício do contraditório e a segurança jurídica.

Na desconsideração da personalidade jurídica adotada na fase de execução do processo trabalhista, o contraditório é, em regra, diferido, exercido mediante embargos à execução após a garantia do juízo. Assim, é na exigência de contraditório prévio do art. 135 do NCPC que reside mais uma controvérsia quanto à aplicabilidade do dado incidente ao processo do trabalho.

⁵⁶ BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/113105.htm>. Acesso em: nov.2016.

⁵⁷ BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Processo: 0159300-53.2004.5.01.0018** – RTOOrd - AP Acórdão 1a Turma Agravo de Petição – Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Cabimento. A excepcionalidade do cabimento do recurso de agravo de petição em face de decisão interlocutória, que resolve incidente de desconsideração de personalidade jurídica, tem previsão no inciso II, § 1º, art. 6º, da resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Pleno do C. TST. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/361230646/agravo-de-peticao-ap-1593005320045010018-rj/inteiro-teor-361230664>>. Acesso em: nov.2016.

A princípio exigir contraditório prévio à desconsideração implicaria frustrar o resultado útil da execução, pois estimularia o sócio a desviar bens, sobretudo dinheiro depositado em contas correntes e aplicações e outros bens móveis.

De acordo com Guilherme Guimarães Feliciano (2015):

Ora, em especial no processo do trabalho, ‘avisar’ previamente os sócios da provável desconsideração da personalidade jurídica da respectiva sociedade empresarial – prossegue o jurista – corresponderá, amiúde, ao comprometimento de todos os esforços executivos da parte ou do juiz. (FELICIANO, 2015).⁵⁸

Consoante o outrora afirmado, é fato que até então na desconsideração da personalidade jurídica realizada na execução trabalhista o contraditório apresenta-se como contraditório diferido, ou seja, adiado. A defesa do sócio executado é oportunizada após a garantia do juízo pela penhora segundo o que reza a CLT em seu art. 884. Essa técnica também utilizada na antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput) e na liminar concedida em ação de obrigação de fazer ou não fazer (CPC, art. 461, § 3º), tem o condão de postergar o contraditório para agilizar o processo.

Como se sabe o contraditório é garantia constitucional expressa pelo art. 5º LV, da Carta de 1988 e assegura o direito da parte de manifestar-se, expor argumentos e apresentar provas ao órgão encarregado de decidir antes que a decisão seja tomada. O princípio exige a possibilidade de que a parte cujos interesses não tenham sido acatados tenha também a possibilidade de recorrer da decisão, para que ela seja reexaminada.

Segundo Carlos Bezerra esse princípio é de mão dupla, por implicar a bilateralidade da ação e a bilateralidade do processo, aproveitando, o autor e o réu. (Leite, 2016, p. 58) Para ele tal princípio também tem a função de estabelecer o moderno conceito de parte no processo, qual seja aquela que participa, efetiva ou potencialmente, do contraditório na relação jurídica processual.

⁵⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil.** Aproximações críticas. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 126.

E é especialmente em virtude da ampla defesa e do contraditório na apuração dos pressupostos legais de sua existência que o incidente de desconideração da personalidade jurídica provoca a revalidação do conceito judicial de responsabilidade patrimonial de sócios e ex sócios na execução trabalhista.

[...] A necessidade de que fique evidente a harmonia da Lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêm um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou ‘às avessas’. Está expressamente formulada a regra no sentido de que o fato de o juiz estar diante de matéria de ordem pública não dispensa a obediência ao princípio do contraditório. (BRASIL, 2015).⁵⁹

A discussão não pode, no entanto, se limitar a uma crítica ao Novo CPC colocando a questão como uma mera opção do legislador pela segurança jurídica do devedor em detrimento da efetividade da jurisdição comum e da preservação de uma função histórica da jurisdição trabalhista voltada para uma justiça de resultados e de finalidades sociais. A discussão deve estar pautada da mesma maneira por um viés técnico-jurídico, no qual o ordenamento deve ser entendido como um sistema de normas atreladas a Constituição.

Ensina-nos Jorge Luiz Souto Maior (2015):

O direito é um conjunto de normas e princípios voltado à regulação da vida social. Para falar de um direito autônomo, um ramo do direito distinto do direito comum, é preciso que se tenha um razoável número de normas voltadas para um fato social específico e que se identifiquem nestas Leis princípios próprios que lhe dêem uma noção de conjunto, fornecendo-lhe uma lógica particular e uma finalidade distinta.” [No entanto] o Direito Processual do Trabalho, como sendo um ramo do Direito Processual, deve observar os princípios constitucionais do processo, tais como: imparcialidade do juiz; igualdade, contraditório e ampla defesa; motivação das decisões; publicidade; proibição das provas ilícitas; devido processo legal; acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa, e inafastabilidade da jurisdição. (MAIOR, 2015).⁶⁰

⁵⁹ BRASIL. Casa Civil. **Lei N° 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/13105.htm>. Acesso em: nov.2016.

⁶⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo de trabalho. 2015**. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/o-conflito-entre-o-novo-cpc-e-o-processo-do-trabalho>>. Acesso em: nov.2016.

A este respeito assevera Bruschi; Nolasco e Amadeo (2015, p. 163): “[...] o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível praticamente em todos os processos que veiculem pretensões condenatórias e executivas, tanto perante a Justiça Comum, quanto perante as Justiças Especializadas”.

Nolasco e Amadeo (2015), afirmam: “[...] por conter normas gerais, as regras do Código de Processo Civil se aplicam não apenas perante a Justiça comum (federal e estadual), mas em todo e qualquer caso de desconsideração de personalidade jurídica perante as justiças especializadas”.

7 CONCLUSÃO

Até este momento a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com amplo contraditório e direito de defesa na execução trabalhista não tem sido debatida e relevada ao nível de detalhamento e complexidade da qual é digna. A pertinência da desconconsideração da personalidade jurídica requer reflexões mais complexas na medida em que estabelece modelos procedimentais para a inclusão do sócio no polo passivo da execução, com especial destaque para o estabelecimento de contraditório e ampla defesa.

O Novo Código de Processo Civil ao inaugurar novas disposições para o antigo modelo de construção da responsabilidade patrimonial por desconconsideração da pessoa jurídica fornece a oportunidade para a doutrina e jurisprudência analisarem com maior precisão as razões que fundamentam a desconconsideração, especialmente no que diz respeito à observação de que tanto o Direito Processual do Trabalho quanto o Direito Processual Civil não podem ser apartados do Direito Constitucional, suas garantias e princípios, tais quais, o contraditório, a segurança jurídica e a efetividade jurisdicional, tampouco submetido a uma ditadura do princípio da celeridade e da simplificação das formas em detrimento da perspectiva de um processo mais democrático e permeável a diversos enfoques.

É fato que o estudo das compatibilidades do Processo Civil ao Processo do Trabalho deve levar em conta os princípios base do trabalho, tais quais o princípio do impulso oficial, simplicidade das formas, concentração dos atos, celeridade, efetividade, irrecorribilidade das decisões interlocutórias, princípio da proteção, princípio da oralidade, entre outros. Mas para, além disso, o contraditório, o devido processo legal, a segurança jurídica e a função social da empresa devem ser assegurados na mesma medida em que o princípio da duração razoável do processo, princípio da finalidade social e da proteção do hipossuficiente de modo a coibir práticas societárias fraudulentas.

Esse debate somente provocará benefícios tanto ao cenário jurídico brasileiro tanto no que importa o processo do trabalho quanto à prática trabalhista em si desde que ocorra a devida releitura dos princípios e dos fins do próprio processo, aproximando-os o mais possível com essas inovações. Caso contrário o processo trabalhista se verá diante de uma perda de atualidade, efetividade e a ordem jurídica que sobrevém a partir do CPC de 2015.

Nesse sentido, iniciativa louvável surgiu com a Instrução Normativa n. 39 do c. TST (RESOLUÇÃO Nº 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016) imbuída de função de extremada significância a partir do reconhecimento de que a Lei 13.105/2.015 é aplicável diretamente ao Processo do Trabalho no que tange a vários dispositivos, inclusive os que tratam do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com poucas adaptações à sistemática tradicional do processo do trabalho.

Se acolhida, a Resolução efetivamente estabelecerá outro paradigma processual para a Justiça do Trabalho como um primeiro passo para a concepção de novas perspectivas sobre os novos direitos já que estamos inseridos no cerne de um contexto de profundas alterações processuais e essa fase inicial tem o condão, justamente, de provocar a Doutrina, a Magistratura e o âmbito acadêmico a se debruçar sobre o alcance dos novos institutos trazidos a lume com a nova Codificação e verificar em que medida essas alterações deverão ser aplicadas no Processo do Trabalho.

Não deve, pois, haver uma limitação da crítica ao Novo CPC caracterizada pela atribuição ao legislador de uma mera opção pela segurança jurídica em detrimento da efetividade da jurisdição comum e da preservação de uma função histórica da jurisdição trabalhista voltada para uma justiça de resultados e de finalidades sociais.

Ao invés disso conclui-se que o Novo CPC traz a consolidação desse direito especializado através de sua equivalência com a ordem Constitucional e com a concretização da Justiça, de forma correspondente entre as partes, ponderada, razoável e não porque também célere, desde que este último princípio não seja utilizado como ensejo para que todos os outros institutos e princípios do Direito sejam obscurecidos e inaplicados.

É necessário construir uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, no qual deve ser entendido como um sistema de normas em profunda sintonia com a Constituição e que embora dotado de Princípios específicos e com plena autonomia doutrinária e científica, não pode ser apartado do ordenamento jurídico, devendo, muito pelo contrário, ser ocasião de diálogo com os demais ramos do Direito, em especial do Direito Processual Comum.

Sobretudo, estar com harmonia com o Direito Processual constante da Constituição da República, de modo a permitir que a Unidade do ordenamento jurídico, ilação da visão sistêmica e hierárquica próprias deste ramo da ciência. Rechaça-se assim uma visão fragmentada do ordenamento jurídico que apesar de ser capaz de provocar uma solução mais ágil e célere a solução do conflito, pode acarretar insegurança jurídica, arbítrio do juiz, desprezo a imparcialidade, prejuízo ao contraditório sem falar na inadmissível desatenção à legalidade e à Constituição.

Evidente que nada disso seria benéfico à sociedade como um todo tendo em vista que precisamos de normas estáveis, seguras, previsíveis e regulares a serem observadas tanto quanto uma justiça célere dotada de efetividade de direitos.

Até mesmo porque, como vimos, o Princípio da Celeridade enfatizado como sendo uma das características do Processo do Trabalho já não é mais exclusividade deste ramo. Houve inúmeras reformas operadas no âmbito do Processo Civil nas quais muitos dispositivos que garantiam tal celeridade foram recepcionados fazendo acabar a lacuna normativa que outrora existira.

Por outro lado, o fato da Consolidação das Leis do Trabalho não prever o procedimento a ser adotado na hipótese de pedidos de descon sideração da personalidade jurídica é flagrante na oportunização da integração do ordenamento jurídico especializado com a utilização supletiva dos dispositivos constantes do novo CPC, em respeito ao que dispõem seu artigo 15 deste em conformidade e não em prejuízo, como afirmam alguns doutrinadores, do artigo 769 da CLT.

Importante também destacar que no Processo observa-se, acima de tudo, que se busca o tratamento igualitário às partes, o contraditório e o exercício da ampla defesa, conforme nos ensina a Constituição da República. Que é somente efetivado a partir do chamamento prévio da parte em juízo para que exponha suas razões em defesa. Em nada diferente do que aponta os termos do incidente da descon sideração da personalidade jurídica.

O privilégio do exercício do contraditório e da ampla defesa ao acusado muito embora possa causar o que não se acredita, certo retardamento na marcha processual deve ser priorizado em nome de sua relação intrínseca com o Estado Democrático de Direito.

É bem verdade também que o interesse institucional do Estado na efetividade de tutela jurisdicional é essencial. O que não implica dizer, como analisado ao longo do estudo, que ele deva ser excessivamente privilegiado em detrimento da segurança jurídica tampouco que não possa ser assegurado simultaneamente com ela. Não se deve oportunizar uma atuação quase irrestrita do juiz, na qual não somente a normativa processual específica sobre um procedimento é ignorada, mas também se fere princípios fundamentais, como o contraditório, o devido processo legal e a imparcialidade do julgador.

Sendo assim, é no mínimo insensato desprezar o núcleo mínimo de formalidades indispensáveis para o andamento do processo simplesmente em nome da simplicidade processual já que o processo deve demorar o tempo necessário e adequado para a solução do caso concreto.

A exigência do contraditório é garantia que não pode ser desconsiderada ou minimizada e as etapas do Incidente são necessárias a esse propósito. É preciso evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor.

Portanto, entendo aplicável este procedimento ao Processo do Trabalho especialmente porque o Direito do Trabalho deve se submeter aos influxos do Direito Constitucional ainda que possua institutos e princípios próprios.

Vale dizer que a apreensão de bens de terceiro, posteriormente integrado à lide, é prática que deve ser exercida com extremo rigor dada a seriedade da medida, motivo pelo qual não pode ser feita indiscriminadamente. É inadmissível que isso ocorra sem possibilidade de acesso ao contraditório e sem viabilizar minimamente a manifestação e defesa nos autos.

Não há, assim, incompatibilidade do instituto com o processo do trabalho. Pelo contrário, a ausência de um regramento específico para a inserção do sócio sob o viés da tutela executiva

faz surgir prejuízos tanto para a jurisdição civil quanto para a trabalhista. Inclusive porque não é possível pressupor sempre a vinculação do terceiro a relação executiva.

Vislumbramos então o avanço ocorrido no Processo Civil e se o que se visa é o contínuo aprimoramento da prestação jurisdicional, não seria interessante afastá-lo. Caso contrário assumir-se-ia o risco de obstar a garantia de uma relevante gama de direitos e prerrogativas fundamentais uma vez que o Direito Processual não está apartado do Direito material tampouco do Direito Constitucional.

Quanto à alegada revogação do art. 769 CLT pelo art. 15 CPC tem-se que o que há na verdade é uma relação complementar entre eles. Isto porque o art. 769 da CLT a compatibilidade exigida pelo dispositivo da CLT não é rechaçada pelo art. 15 CPC tendo em vista que as normas em apreço são na verdade correspondentes no que dispõem em afim.

No que diz respeito à exigência de Iniciativa da parte é necessário dizer que a inércia da jurisdição não importa passividade do juiz na condução do processo, pois não se desincumbe da persecução da verdade real. A função jurisdicional deve ser pautada pela isonomia e distância das partes, na medida em que demonstra alto comprometimento à imparcialidade do juiz e ao princípio da isonomia.

Assim, deve ser acatada uma vez também que o Reclamante, quando detentor do papel processual de fornecer as instruções processuais, provoca um melhor deslinde do incidente cognitivo como já ocorre em sua maioria na justiça trabalhista mesmo antes do Incidente em questão.

Em segundo lugar, com amparo nos artigos 880 e 765 da CLT não compete ao Juízo deflagrar um incidente processual, muito embora o princípio da informalidade no processo do trabalho seja de fundamental importância. Assim, seria inapropriado abrir mão do requisito processual.

Quanto à suspensão processual não há porque considerar o Incidente de descon sideração da personalidade no CPC de 2015 como um fator de burocratização procedimental para a

execução trabalhista e mesmo assim seu risco não justificaria tamanha precaução em detrimento do devido processo legal e do princípio da legalidade.

O princípio da duração razoável do processo princípio não pode ser justificativa para se encurtar o rito processual. Por isso imprescindível que o juiz lance mão de princípios como o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ao proceder com a ponderação de interesses no processo sem azo a burocracia processual.

Quanto à observação do prazo explícito contido no Novo Código de Processo Civil este se mostra mais recomendável com vistas ao princípio da segurança jurídica e em virtude do contexto de omissão que justifica a aplicação supletiva da regra processual comum.

Já quanto ao recurso cabível preferiu-se acatar o que dispõe a Instrução Normativa n. 39 do c. TST quanto a isso em seu Art. 6º em seu § 1º que aplica ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica determinando que da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, §1º da CLT; já na fase de execução, caberá agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; já se proferida pelo Relator em incidente instaurado originariamente no tribunal caberá agravo interno, (CPC, art. 932, inciso VI).

Pois em respeito ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ou seja, não havendo possibilidade de recurso imediato da decisão de desconsideração da personalidade jurídica no subsistema jurídico do trabalho de acordo com o do art. 893, § 1º, da CLT, não há ensejo para dúvidas quanto à incompatibilidade e, portanto inaplicabilidade do incidente do CPC de 2015 com o princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no Direito Processual do Trabalho.

E não somente por uma questão de compatibilidade principiológica, mas por uma incompatibilidade recursal, processual e legal no âmago do procedimento trabalhista e principalmente pela coibição expressa no art. 893, § 1º, da CLT. Não havendo lacuna tampouco interesse na violação do princípio da legalidade.

Por conseguinte, é inescusável não se considerar no Processo do Trabalho o que prevê o art. 795, § 4º, do CPC de 2015 que reputa como obrigatória a observância do incidente previsto neste Código para a desconsideração da personalidade jurídica.

É imprescindível e, portanto urgente que fique evidente e mais acentuada a harmonia da lei ordinária, ou seja, do Processo do Trabalho em relação à Constituição Federal da República. Assim como fez o Novo Código ao incluir, expressamente, princípios constitucionais na sua versão processual.

O que se pretendeu demonstrar, com o presente estudo acadêmico, logo, foi a plena aplicabilidade do “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” previsto no novo CPC ao Processo do Trabalho, sem qualquer prejuízo aos Princípios balizadores do Processo do Trabalho, com exceção ao que diz respeito à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, essencial ao Processo do Trabalho.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio. De **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **A teoria dinâmica do ônus da prova**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 457. 30

ASSUNÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.

BANCO MUNDIAL. Documento Técnico nº 319 **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe**: Elementos para reforma. Jun.1996. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>>. Acesso em: nov.2016.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho**: interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: Execução Trabalhista. 2 ed. José Aparecido dos Santos (coordenador). São Paulo: LTr, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Ed. 2016. Ltr

BENTO, José Gonçalves. NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989. p.140.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm>. Acesso em: nov. 2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei No 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Revogado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesos em: nov.2016.

BRASIL. Caso Civil. **Lei No 7.347, de 24 de Julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras

providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 8.009, de 29 de Março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 9.079, de 14 de Julho de 1995**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, com a adoção da ação monitória. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9079.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 9.245, de 26 de Dezembro de 1995**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9245.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei No 9.868, de 10 de Novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesos em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 10.444, de 7 de Meio de 2002**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de

julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de Janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/113105.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Processo: 0001193-22.2011.5.01.0225** - RTOrd Acórdão 4a Turma. Execução. Desconsideração da Personalidade Jurídica de Ofício. Incabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando ausente o requerimento da parte ou do Ministério Público. 2011. Aplicação da regra inscrita no artigo 50 do Código Civil. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115524657/agravo-de-peticao-ap-11932220115010225-rj/inteiro-teor-115524759>>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Processo: 0159300-53.2004.5.01.0018** – RTOrd - AP Acórdão 1a Turma Agravo de Petição – Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Cabimento. A excepcionalidade do cabimento do recurso de agravo de petição em face de decisão interlocutória, que resolve incidente de desconsideração de personalidade jurídica, tem previsão no inciso II, § 1º, art. 6º, da resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Pleno do C. TST. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/361230646/agravo-de-peticao-ap-1593005320045010018-rj/inteiro-teor-361230664>>. Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Senado Federal. **Ato do Presidente nº 379, de 2009**. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATO%20DO%20PRESIDENTE%20N%C2%BA%20379.pdf>>. Acesso em: nov 2016.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: nov.2016.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 203, de 15 de Março de 2016**. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: nov.2016.

BRITTEZ, Sandro Gill. Revista Eletrônica - **Execução trabalhista e o Novo CPC. Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região**. Volume 5. Número 50. Maio de 2016. Edição temática Periodicidade Mensal Ano V – 2016 – n. 50.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; AMADEO, Rodolfo; NOLASCO, Rita Dias. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no CPC/15**. Revista dos Tribunais: 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella – **Novo Código de Processo Civil** anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 43

CALVO, Adriana Carreira. **Desconsideração da pessoa jurídica no Direito do Trabalho**. Nov. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,desconsideracao-da-pessoa-juridica-no-direito-do-trabalho,21533.html>>. Acesso em: nov.2016.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Da Aplicação Subsidiária e Supletiva do Novo CPC ao Processo do Trabalho (art. 15)**. Exemplos de Institutos, Estruturas, Conceitos, Esquemas Lógicos, Técnicas e Procedimentos Incidentes sobre o Processo do Trabalho decorrentes da Aplicação Subsidiária e Supletiva de Procedimentos do Novo CPC. Revista LTr. 79-08/981 – Vol. 79, nº 08, Agosto de 2015.

CHAVES, Luciano Athayde. **Interpretação, aplicação e integração do Direito Processual do Trabalho**. Curso de Processo do Trabalho. Luciano Athayde Chaves (org.). São Paulo: LTr, 2009.

CLAUS, Bem-Hur Silveira. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho**. 2015. Disponível em: <http://www.enamat.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/TD14_Ben_Hur_Silveira_Claus_4_O-incidente-de-desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-jur%C3%ADica-previsto-no-novo-CPC.pdf>. Acesso em: nov.2016.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**, 2015, p. 182.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A execução dos bens dos sócios em face da disregard doctrine**. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de (coords.). Execução trabalhista: estudos em homenagem ao ministro João Oreste Dalazen. São Paulo: LTr, 2002. p. 172-217.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho - 15ª Ed.** 2016. Ltr

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho**. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 15.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016. Vol. 01. ed. 16 p. 67.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 437.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil**. Aproximações críticas. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 126.

FRANCO, Vera Helena de Mello, **Manual de direito comercial**, v. 1, p. 239; GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor – aspectos processuais. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 21;

GASPAR, Danilo Gonçalves. **Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Saraiva 2005.

Gonçalves, Aroldo Pinto. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. 2 ed. Belo horizonte: del Rey, 2012. p.41-48

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**, São Paulo: RT, 1987, p.57.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito Processual do Trabalho**. 12. ed. - São Paulo: LTr, 2014.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos do Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 161.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo de trabalho. 2015**. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/o-conflito-entre-o-novo-cpc-e-o-processo-do-trabalho>>. Acesso em: nov.2016.

MEIRELES, Edilton. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.015/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. BENTO, José Gonçalves. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

PASCO, Mario. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. Revisão técnica de Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: LTr, 1997. p. 51.

PEREIRA, Iuri Pereira. **Reflexões acerca da penhorabilidade de bens à luz do novo CPC – avanços, retrocessos e a possibilidade da derrocada de alguns mitos**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, 2003. v. 1.

SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

SILVA, Bruno Freire e. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. Salvador. JusPodivm, 2015, p. 182-183

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. Volume 9 – Processo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

SÛSSEKIND, Arnaldo. **Os Princípios Social-Trabalhistas da Constituição Brasileira**. Rev TST Brasília, vol. 69, ng 1, jan/jun 2003.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**/Flávio Tartuce. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. Rio de Janeiro: Forense. 2014. V.1.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 332.

VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella Common Law e nella Civil Law**. Milano: Giuffrè, 1964.

VILLELA, João Baptista. **Sobre a desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. In: Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal, comercial e administrativo, 1991, n. 11, p. 227.

WALD, Arnaldo. **O empresário, a empresa e o Código Civil**. In: Carta Mensal n. 585, v. 49, dez./2003, p. 5